

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

(República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social. (Projectos A, B e C)

Artigo 2.º

(Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da Lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.
2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas. (Projectos A e C) .

Artigo 3.º

(Soberania)

1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.
2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.
3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos e não vivos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na

plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.
(Projectos B e C)

Artigo 4.º

(Exercício do poder político)

1. O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade por processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da lei.
2. É ilegítima e criminalmente punível a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição. (Projectos A, B e C)

Artigo 5.º

(Organização do território)

1. O território da República de Angola é o historicamente definido pelos limites geográficos de Angola tais como existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional.
2. O disposto no número anterior não prejudica as adições que tenham sido ou sejam estabelecidas por tratados internacionais.
3. A República de Angola organiza-se territorialmente em províncias, municípios e comunas.
4. A definição dos limites e das características dos escalões territoriais, bem como a sua criação ou extinção no âmbito da organização político-administrativa, bem como a organização territorial para fins especiais, tais como económicos, militares, estatísticos ou similares, são fixados por lei.
5. Lei própria fixa a estruturação, a designação e a progressão das unidades urbanas e dos aglomerados populacionais.
6. O território angolano é indivisível, inviolável e inalienável, sendo energicamente combatida qualquer acção de desmembramento ou de separação de suas parcelas, não podendo nenhuma parte do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce ser alienada pelo Estado. (Projecto C)

Artigo 6.º

(Supremacia da Constituição e legalidade)

1. A Constituição é a lei suprema da República de Angola.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.
3. As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se se subordinarem à Constituição. (Projectos A, B e C)

Artigo 7.º

(Costume)

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição e à lei vigente. (Projectos A, B e C)

Artigo 8.º

(Estado unitário)

A República de Angola é um Estado unitário que respeita na sua organização os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas. (Projecto C)

Artigo 9.º

(Nacionalidade)

1. A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.
2. É cidadão angolano de origem, o filho de pai ou de mãe de nacionalidade angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro.
3. Presume-se cidadão angolano de origem, o recém-nascido achado em território angolano.
4. Nenhum cidadão angolano de origem poder ser privado da nacionalidade originária.
5. Lei própria estabelece os requisitos de aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana. (Projectos A, B e C)

Artigo 10.º

(Estado laico)

1. A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas.
2. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas actividades, desde que as mesmas se conformem à Constituição e às leis da República de Angola.

3. O Estado protege as igrejas e as confissões religiosas, seus lugares e objecto de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com a Constituição e a lei. (Projectos A, B e C)

Artigo 11.º

(Defesa nacional)

1. A política de defesa e segurança nacionais tem como objectivos essenciais garantir a independência nacional, preservar a soberania e a integridade territorial e assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, bem como garantir a liberdade e a segurança dos cidadãos e dos seus bens contra qualquer ameaça ou agressão externa.
2. A defesa militar do Estado angolano compete às Forças Armadas Angolanas que, como exército nacional, são apartidárias e se subordinam à Constituição, à lei e aos órgãos de soberania.
3. A participação na defesa da soberania nacional e da integridade territorial é um dever e honra de todo o cidadão angolano. (Projectos A e C)

Artigo 12.º

(Relações internacionais)

1. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:
 - a. Respeito pela soberania e independência nacional;
 - b. Igualdade entre os Estados;
 - c. Direito dos povos à autodeterminação e independência;
 - d. Solução pacífica dos conflitos;
 - e. Respeito dos direitos humanos;
 - f. Não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;
 - g. Reciprocidade de vantagens;
 - h. Repúdio e combate ao terrorismo, narcotráfico, racismo, corrupção e tráfico de seres humanos; (Projecto “A”)
 - i. Cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.

2. A República de Angola defende a abolição de todas as formas de colonialismo, agressão, opressão, domínio e exploração nas relações entre os povos.
3. A República de Angola empenha-se no reforço da identidade africana e no fortalecimento da acção dos Estados africanos em favor da potenciação do património cultural dos povos africanos. (Projecto "A")
4. O Estado angolano não permite a instalação de bases militares estrangeiras no seu território, sem prejuízo da participação, no quadro das organizações regionais ou internacionais, em forças de manutenção da paz e em sistemas de cooperação militar e de segurança colectiva. (Projectos A, B e C)

Artigo 13.º

(Direito Internacional)

1. O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica angolana.
2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado angolano.
3. Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Angola seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.
4. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica angolana. (Projectos A e C)

Artigo 14.º

(Propriedade privada e livre iniciativa)

O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares ou colectivas e a livre iniciativa económica exercida nos termos da Constituição e da lei. (Projectos A e C)

Artigo 15.º

(Terra)

1. A terra constitui propriedade originária do Estado e pode ser transmitida para as pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o

seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei. (Projecto C)

2. É reconhecida às comunidades locais o acesso e o uso das terras, sem prejuízo da possibilidade de expropriação por utilidade pública, nos termos da lei.

Artigo 16.º

(Recursos naturais)

Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da lei e do Direito Internacional. (Projectos A e C)

Artigo 17.º

(Partidos Políticos)

1. Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.
2. A constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:
 - a. Carácter e âmbito nacionais;
 - b. Livre constituição;
 - c. Prossecução pública dos fins;
 - d. Liberdade de filiação e filiação única;
 - e. Utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, para militar ou militarizada;
 - f. Organização e funcionamento democrático;
 - g. Representatividade mínima fixada por lei da Assembleia Nacional;
 - h. Proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e económicos provenientes de governos e instituições governamentais estrangeiras.

3. Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:
 - a. A consolidação da nação angolana, da independência nacional e o reforço da unidade nacional;
 - b. A salvaguarda da integridade territorial;
 - c. A defesa da soberania nacional e da democracia;
 - d. A protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
 - e. A defesa da forma republicana de governo e do carácter unitário e laico do Estado.

4. Os partidos políticos têm o direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, o direito a um tratamento imparcial da imprensa pública e o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei. (Projectos B e C)

Artigo 18.º

(Símbolos nacionais)

1. São símbolos nacionais da República de Angola, a Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional e o Hino Nacional.
2. A Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional e o Hino Nacional, símbolos da soberania e da independência nacionais, da unidade e da integridade da República de Angola, são os adoptados aquando da proclamação da independência nacional a 11 de Novembro de 1975 e tal como constam nos anexos I, II e III da presente Constituição.
3. A lei estabelece as especificações técnicas, bem como as disposições sobre a deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insígnia Nacional e do Hino Nacional. (Projecto C)

Artigo 19.º

(Línguas)

1. A língua oficial da República de Angola é o português.
2. O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das demais línguas de Angola, bem como das principais línguas de comunicação internacional. (Projectos B e C)

Artigo 20.º

(Capital da República de Angola)

A capital da República de Angola é Luanda. (Projectos B e C)

Artigo 21.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a. Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;
- b. Garantir os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- c. Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;
- d. Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e. Promover a erradicação da pobreza;
- f. Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde e o ensino primário;
- g. Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- h. Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças, jovens, educação, saúde e economia primária e secundária, consagrados como fundamentos estruturantes de uma economia auto-sustentável;
(Projecto A)
- i. Promover a igualdade entre homens e mulheres;
- j. Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;
- k. Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;
- l. Assegurar a paz e a segurança nacional e, neste âmbito, promover a luta contra o crime, o terrorismo, a droga e a pedofilia;
- m. Promover o desenvolvimento humano dos angolanos.
- n. Outros previstos na Constituição e na lei. **(Projectos A, B e C)**

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 22.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias constitucionalmente consagrados e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.
2. Os cidadãos angolanos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e da protecção do Estado e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e na lei.
3. Todos têm deveres para com a família, a sociedade e o Estado e outras instituições legalmente reconhecidas e, em especial o dever de:
 - a. Respeitar os direitos, as liberdades e a propriedade de outrem, a moral, os bons costumes e o bem comum;
 - b. Respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de espécie alguma e manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíproca. (Projectos A, B e C)

Artigo 23.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei.
2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão. (Projectos A, B e C)

Artigo 24.º

(Maioridade)

A maioridade é adquirida aos 18 anos de idade. (Projectos A, B e C)

Artigo 25.º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e os apátridas que residam ou se encontrem no território angolano gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos angolanos, exceptuando-se:

- a. A titularidade de órgãos de soberania;
 - b. Os direitos eleitorais;
 - c. O direito de fundar ou participar em partidos políticos;
 - d. Os direitos de participação política;
 - e. O acesso à carreira diplomática;
 - f. O acesso às forças armadas e de segurança;
 - g. O exercício de funções de direcção e chefia na administração directa do Estado;
 - h. Os demais direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos angolanos.
2. Aos cidadãos de comunidades regionais ou culturais de que Angola seja parte ou a que adira, podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo a capacidade eleitoral activa e passiva para acesso à titularidade dos órgãos de soberania. (Projectos A, B e C)

Artigo 26.º

(Âmbito dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.
3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes. (Projectos A, B e C)

Artigo 27.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

Os princípios enunciados neste capítulo são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias e aos direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição, consagrados por Lei ou por convenção internacional. (Projectos B e C)

Artigo 28.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.
2. O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.
(Projectos A, B e C)

Artigo 29.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos. (Projectos A, B e C)

CAPÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SECÇÃO I

DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLECTIVAS

Artigo 30.º

(Direito à vida)

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana que é inviolável.
(Projectos A, B e C)

Artigo 31.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.
2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana. (Fusão dos projectos A, B e C)

Artigo 32.º

(Direito à identidade, à privacidade e à intimidade)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.
2. A lei estabelece as garantias efectivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana e de informações relativas às pessoas e famílias. (Projectos B e C)

Artigo 33.º

(Inviolabilidade do domicílio)

1. O domicílio é inviolável.
2. Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade judicial competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas ou, em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.
3. A lei estabelece os casos em que pode ser ordenada por autoridade judicial competente a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio. (Projectos B e C)

Artigo 34.º

(Inviolabilidade da correspondência e das comunicações)

1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.
2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação. (Projectos A, B e C)

Artigo 35.º

(Família, casamento e filiação)

1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.
2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei.
3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.
4. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.
5. Os filhos são iguais perante a lei sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.
6. A protecção dos direitos da criança, nomeadamente, a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino, constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.
7. O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e do intercâmbio juvenil internacional. (Fusão dos projectos A, B e C)

Artigo 36.º

(Direito à liberdade física e à segurança pessoal)

1. Todo o cidadão tem à liberdade física e à segurança individual.

2. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei.
3. O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda:
 - a. O direito de não ser sujeito a quaisquer formas de violência por entidades públicas ou privadas;
 - b. O direito de não ser torturado, nem ser tratado ou punido de maneira cruel, desumana ou degradante;
 - c. O direito de usufruir plenamente da sua integridade física e psíquica;
 - d. O direito à segurança e controlo sobre o próprio corpo;
 - e. O direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento prévio e devidamente fundamentado. (Projectos A, B e C)

Artigo 37.º

(Direito de propriedade, requisição e expropriação)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada, bem como à sua transmissão, nos termos da Constituição e da lei.
2. O Estado respeita e protege a propriedade e demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas e das comunidades locais, só sendo permitida a requisição civil temporária e a expropriação por utilidade pública nos termos da Constituição e da lei, mediante justa, pronta e adequada indemnização.
3. O pagamento da indemnização a que se refere o número anterior é condição de eficácia da expropriação. (Projectos B e C)

Artigo 38.º

(Direito à livre iniciativa económica)

1. A iniciativa económica privada é livre, sendo exercida com respeito pela Constituição e pela lei.
2. A todos é reconhecido o direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa, a exercer nos termos da lei.
3. A lei promove, disciplina e protege a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país, defendendo a emancipação económica e

tecnológica dos angolanos e os interesses dos trabalhadores. (Projectos A, B e C)

Artigo 39.º

(Direito ao ambiente)

1. Todos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.
3. A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente, sendo proibida a importação de produtos tóxicos. (Projectos B e C)

Artigo 40.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, as suas ideias e opiniões pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito e a liberdade de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício dos direitos e liberdades constantes do número anterior não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. A liberdade de expressão e de informação tem como limites os direitos de todos ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à protecção da infância e da juventude, o segredo de Estado, o segredo de justiça, o segredo profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados pela lei.
4. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.
5. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, nos termos da Lei e em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de

rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.
(Projectos A, B e C)

Artigo 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.
3. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.
4. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticada no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades, nos termos da lei. (Projectos A, B e C)

Artigo 42.º

(Direitos de autor)

1. É livre a expressão da actividade intelectual, artística, política, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
2. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.
3. São assegurados, nos termos da lei:
 - a. a protecção às participações individuais em obras colectivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas actividades culturais, educacionais políticas e desportivas;
 - b. o direito de fiscalização do aproveitamento económico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.
4. A lei assegura aos autores de inventos industriais, o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a protecção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e económico do país. (Projecto A)

Artigo 43.º

(Liberdade de criação cultural e científica)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor. (Projecto A)

Artigo 44.º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa, não podendo esta ser sujeita a qualquer censura prévia, nomeadamente de natureza política, ideológica ou artística.
2. O Estado assegura o pluralismo de expressão, impondo a diferença de propriedade e a diversidade editorial dos meios de comunicação.
3. O Estado assegura a existência e o funcionamento independente e qualitativamente competitivo de um serviço público de rádio e de televisão.
4. A lei estabelece as formas de exercício da liberdade de imprensa. (Fusão dos projectos A, B e C)

Artigo 45.º

(Direito de resposta e de réplica política)

1. Nos períodos de eleições gerais e autárquicas e de referendo, os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações de radiodifusão e de televisão públicas, nos termos da lei.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional têm direito de resposta e de réplica política às declarações do executivo, nos termos regulados por lei. (Projectos B e C)

Artigo 46.º

(Liberdade de residência, circulação e emigração)

1. Qualquer cidadão que se encontre legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, não podendo ser impedido de o fazer por razões políticas ou de outra natureza, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a Lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais.
2. Todo o cidadão é livre de emigrar e de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais. (Projectos B e C)

Artigo 47.º

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. É garantida a todos os cidadãos, a liberdade de reunião e de manifestação pacífica e sem armas, sem necessidade de qualquer autorização e nos termos da lei.
2. As reuniões e manifestações em lugares públicos carecem de prévia comunicação à autoridade competente, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei. (Projectos B e C)

Artigo 48.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de livremente e sem dependência de qualquer autorização administrativa, constituir associações, desde que estas se organizem com base em princípios democráticos, nos termos da lei.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas ou suspensas as suas actividades, senão nos casos previstos por lei
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. São proibidas as associações ou quaisquer agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, incitem e pratiquem a violência, promovam o tribalismo, o racismo, a ditadura, o fascismo, e a xenofobia, bem como as associações do tipo militar, paramilitar ou militarizadas. (Fusão dos projectos A, B e C)

Artigo 49.º

(Liberdade de associação profissional e empresarial)

1. É garantida a todos os profissionais liberais ou independentes e em geral a todos os trabalhadores por conta própria, a liberdade de associação profissional para a defesa dos seus direitos e interesses e para regular a disciplina deontológica de cada profissão.
2. As associações de profissionais liberais ou independentes regem-se pelos princípios da organização e funcionamento democráticos e da independência em relação ao Estado, nos termos da lei.
3. As normas deontológicas das associações profissionais não podem contrariar a ordem constitucional, os direitos fundamentais da pessoa humana e a lei. (Projectos B e C)

Artigo 50.º

(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade de criação de associações sindicais para a defesa dos seus interesses individuais e colectivos.
2. É reconhecido às associações sindicais o direito de defender os direitos e os interesses dos trabalhadores e de exercer o direito de contratação colectiva.
3. A Lei regula a constituição, filiação, federação, organização e extinção das associações sindicais e garante a sua autonomia e independência do patronato e do Estado. (Projectos B e C)

Artigo 51.º

(Direito à greve e proibição do *lock out*)

1. Os trabalhadores têm direito à greve.
2. É proibido o *lock out*.
3. A lei regula o *lock out* e o exercício do direito à greve e estabelece as suas limitações nos serviços e actividades considerados essenciais e inadiáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. (Projectos B e C)

Artigo 52.º

(Participação na vida pública)

1. Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos.
2. Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer as ordens das autoridades legítimas dadas nos termos da Constituição e da lei, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
(Projecto C)

Artigo 53.º

(Acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos. (Projecto A)

Artigo 54.º

(Direito de sufrágio)

1. Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei.
2. A capacidade eleitoral passiva não pode ser limitada senão em virtude das incapacidades e inelegibilidades previstas na Constituição.
3. O exercício de direito de sufrágio é pessoal e intransmissível e constitui um dever de cidadania. (Projecto C)

Artigo 55.º

(Liberdade de constituição de associações políticas e partidos políticos)

1. É livre a criação de associações políticas e partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todo o cidadão tem o direito de participar em associações políticas e partidos políticos. **(Projectos B e C)**

SECÇÃO II

GARANTIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Artigo 56.º

(Garantia geral do Estado)

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei.
2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais. **(Projecto C)**

Artigo 57.º

(Restrição de direitos, liberdades e garantias)

1. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. **(Projecto C)**

Artigo 58.º

(Limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias)

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarado nos termos da Constituição e da lei.
2. O estado de sítio e o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como a respectiva declaração e execução, devem sempre limitar-se às acções necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, a protecção do interesse geral, o respeito ao princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
4. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
5. Em caso algum a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar:
 - a. A aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania;
 - b. Os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania;
 - c. O direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal;
 - d. A capacidade civil e a cidadania;
 - e. A não retroactividade da lei penal;
 - f. O direito de defesa dos arguidos;
 - g. A liberdade de consciência e de religião.
6. Lei especial regula o estado de sítio e o estado de emergência. (Projecto C)

Artigo 59.º

(Proibição da pena de morte)

É proibida a pena de morte. (Projectos B e C)

Artigo 60.º

(Proibição de tortura e de tratamentos degradantes)

Ninguém pode ser submetido à tortura, trabalhos forçados, nem à tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. (Projectos A e C)

Artigo 61.º

(Crimes hediondos e violentos)

São imprescritíveis, incaucionáveis e insusceptíveis de amnistia os seguintes crimes:

- a. O genocídio e demais crimes contra a humanidade, previstos na lei penal internacional;
- b. O terrorismo;
- c. Os crimes militares a definir por lei;
- d. A prática da tortura, da escravatura e do cárcere privado;
- e. O tráfico organizado de pessoas, órgãos humanos, drogas e estupefacientes;
- f. O tráfico, o abuso e a exploração sexual e comercial de menores;
- g. Os crimes dolosos e violentos de que resulte a morte;
- h. Outros como tal previstos por lei. **(Projecto A e C)**

Artigo 62.º

(Direitos dos detidos e presos)

Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no momento da sua prisão ou detenção, das respectivas razões e dos seus direitos, nomeadamente o direito de:

- a. Ser-lhe exibido o mandado de prisão ou detenção emitido por magistrado competente;
 - b. Ser informada sobre o local para onde será conduzido;
 - c. Informar à família e ao advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzido;
 - d. Escolher advogado ou defensor da sua confiança que acompanhe as diligências policiais e judiciais;
 - e. Consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações;
 - f. Ficar calada e não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha;
 - g. Não fazer confissões ou declarações contra si próprio;
 - h. Ser conduzida perante o magistrado competente para a confirmação ou não, da prisão e de ser julgada nos prazos legais ou libertado;
 - i. Comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete.
- (Projecto C)**

Artigo 63.º

(Privação da liberdade)

1. A privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei.
2. A polícia apenas pode deter ou prender nos casos previstos na Constituição e na lei, em flagrante delito ou quando munida de mandado emitido por magistrado competente. (Projecto C)

Artigo 64.º

(Aplicação da lei criminal)

1. A responsabilidade penal é pessoal e intransmissível.
2. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas por lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos. (Fusão dos projectos A e C)

Artigo 65.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Os condenados a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade, mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução. (Projecto C)

Artigo 66.º

(Garantias do processo criminal)

1. Ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento, senão nos termos da Lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário.
2. Presume-se inocente todo o arguido até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
3. O arguido tem direito a escolher advogado ou defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Os arguidos e presos têm o direito de receber visitas do seu advogado, de membros da sua família, amigos, assistente religioso e de com eles se corresponder, sem prejuízo das condições e restrições previstas por lei.
5. Aos arguidos ou presos que não possam constituir advogado por razões de ordem económica, deve ser assegurada, nos termos da lei, a adequada assistência judiciária.
6. Qualquer pessoa condenada tem o direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei. **(Projecto C)**

Artigo 67.º

(Habeas corpus)

1. Todos têm o direito à providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.
3. A Lei regula o processo de *habeas corpus*. **(Projecto C)**

Artigo 68.º

(Habeas data)

1. Todos têm o direito de recorrer à providência de *habeas data* para assegurar o conhecimento das informações sobre si constantes de

ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de ser informado sobre o fim a que se destinam, bem como para exigir a rectificação ou actualização dos mesmos, nos termos da lei e salvaguardados o segredo de Estado e o segredo de justiça.

2. É proibido o registo e tratamento de dados relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem étnica e à vida privada dos cidadãos com fins discriminatórios.
3. É igualmente proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, bem como à transferência de dados pessoais de um ficheiro para outro pertencente a serviço ou instituição diversa, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial.
4. Aplicam-se ao *habeas data*, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo anterior. (Projectos B e C)

Artigo 69.º

(Extradição e expulsão)

1. Não é permitida a expulsão de cidadãos angolanos do território nacional.
2. Não é permitida a extradição de cidadãos angolanos do território nacional, salvo nos casos a que se refere o art. 61.º da presente Constituição, existindo acordo internacional ou bilateral e reciprocidade, assegurada a garantia de um processo justo e equitativo e de exclusão da aplicação da pena de morte ou de penas e medidas de segurança de carácter ilimitado e após aprovação da Assembleia Nacional por 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.
3. Não é permitida a extradição de cidadãos estrangeiros por motivos políticos ou por factos passíveis de condenação em pena de morte, bem como, sempre que, com fundamento, se admita que o extraditado possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, cruel ou de que resulte lesão irreversível da integridade física, segundo o direito do Estado requisitante.
4. Os tribunais angolanos conhecem, nos termos da lei, os factos de que sejam acusados os cidadãos cuja extradição não seja permitida de acordo com o disposto nos números anteriores do presente artigo.
5. Só por decisão judicial poderá ser determinada a expulsão do território nacional de cidadãos estrangeiros ou de apátridas autorizados a residir no país ou que tenham pedido asilo.
6. A lei regula os requisitos e as condições para a extradição e a expulsão de estrangeiros. (Projectos A, B e C)

Artigo 70.º

(Direito de asilo)

1. É garantido a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida o direito de asilo em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as Leis em vigor e os instrumentos internacionais.
2. A lei define o estatuto do refugiado político. (Projectos A, B e C)

Artigo 71.º

(Direito a julgamento justo e conforme)

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei. (Projecto C)

Artigo 72.º

(Direito de petição, denúncia, reclamação e queixa)

Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, e bem assim como o direito de serem informados em prazo razoável sobre o resultado de respectiva apreciação. (Projecto C)

Artigo 73.º

(Direito de acção popular)

Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos à saúde pública, ao património público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à qualidade de vida, à defesa dos consumidores, à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos. (Fusão dos projectos A e C)

Artigo 74.º

(Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas)

1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.
2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei. (Projectos A, B e C)

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 75.º

(Direito ao trabalho)

1. O trabalho é um direito e um dever para todos.
2. Todo o trabalhador tem direito à justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.
3. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a. A execução de políticas de pleno emprego;
 - b. A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação;
 - c. A formação cultural, o desenvolvimento tecnológico e a valorização profissional dos trabalhadores. (Fusão dos projectos A, B e C)

Artigo 76.º

(Saúde e protecção social)

1. O Estado promove as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência

- na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.
2. Para garantir o direito à assistência médica e sanitária incumbe ao Estado:
 - a. Desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço público nacional de saúde;
 - b. Regular a produção, distribuição, comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - c. Incentivar o desenvolvimento da investigação médica e de saúde.
 3. A iniciativa privada e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social é fiscalizada pelo Estado e exerce-se nas condições previstas por lei. **(Fusão dos Projectos B e C)**

Artigo 77.º

(Direito ao ensino, cultura e desporto)

1. O Estado promove o acesso de todos ao ensino, à cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.
2. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto, exerce-se nas condições previstas na lei. **(Projectos B e C)**

Artigo 78.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou, por qualquer forma, privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar. **(Projecto A)**

Artigo 79.º

(Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a. No ensino, na formação profissional e na cultura;
 - b. No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c. No acesso à habitação;
 - d. Na educação física e no desporto;
 - e. No aproveitamento dos tempos livres.
2. Para a efectivação do disposto no número anterior, lei própria estabelece as bases para o desenvolvimento das políticas para a juventude.
3. A política de juventude deve ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
4. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude. **(Projecto A)**

Artigo 80.º

(Terceira idade)

1. Os cidadãos idosos têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade. **(Projectos A, B e C)**

Artigo 81.º

(Cidadãos portadores de deficiência)

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo para a restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado adopta uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os portadores de deficiência. (Fusão dos Projecto A, B e C)

Artigo 82.º

(Antigos combatentes, veteranos e mutilados de guerra)

Os antigos combatentes, os veteranos de guerra, os que ficaram diminuídos na sua capacidade física ou psíquica em consequência da guerra, bem como os filhos menores e as viúvas e viúvos dos que morreram em virtude da guerra, gozam de protecção especial do Estado e da sociedade, nos termos da lei.

(Fusão dos projectos A, B e C)

Artigo 83.º

(Direito à habitação)

1. Todo o cidadão tem direito à habitação.
2. Incumbe ao Estado promover as condições sociais e económicas para assegurar o direito à habitação. (Projectos B e C)

Artigo 84.º

(Comunidades no estrangeiro)

O Estado estimula a associação dos angolanos que se encontram no estrangeiro e promove a sua ligação ao País, bem como os laços económicos, sociais, culturais e de patriotismo e solidariedade com as comunidades angolanas aí radicadas ou que revelem alguma relação de origem, em consanguinidade, cultura e história com Angola. (Projectos B e C)

Artigo 85.º

(Património histórico, cultural e artístico)

1. Os cidadãos e as comunidades têm direito ao respeito, valorização e preservação da sua identidade cultural, linguística e artística.
2. O Estado promove e estimula a conservação e valorização do património histórico, cultural e artístico do povo angolano. (Projectos B e C)

Artigo 86.º

(Dever de contribuição)

Todo o cidadão tem o dever de contribuir para as despesas públicas e da sociedade, em função da sua capacidade económica e dos benefícios que aufera, através de impostos e taxas, com base num sistema tributário justo e nos termos da lei. (Projectos B e C)

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA, TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 87.º

(Princípios Fundamentais)

1. A organização e a regulação das actividades económicas assentam na garantia geral dos direitos, liberdades económicas em geral, na valorização do trabalho, na dignidade humana e na justiça social e em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:
 - a. Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei;
 - b. Livre iniciativa económica e empresarial, a exercer nos termos da lei;
 - c. Livre mercado, na base dos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética, previstos e assegurados por lei;
 - d. Respeito e protecção à propriedade e iniciativa privada;
 - e. Função social da propriedade;
 - f. Redução das assimetrias regionais e desigualdades sociais;
 - g. Concertação social;
 - h. Defesa do consumidor e do ambiente.

2. As formas e o regime de intervenção do Estado são regulados por lei. (Projecto C)

Artigo 88.º

(justiça social)

O Estado promove o desenvolvimento social através de:

- a. Adopção de critérios de redistribuição da riqueza que privilegiem os cidadãos e em particular nos sectores mais vulneráveis e carenciados da sociedade;
- b. Promoção da Justiça Social, enquanto incumbência do Estado, através de uma política fiscal que assegure a justiça, a equidade e a solidariedade em todos os domínios da vida nacional;
- c. Fomento, apoio e regulação da intervenção do sector privado na realização dos direitos sociais;
- d. Remoção dos obstáculos de natureza económica, social, cultural que impeçam a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos;
- e. A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida. (Projecto C)

Artigo 89.º

(Planeamento)

1. O Estado coordena, regula e fomenta o desenvolvimento nacional, com base num sistema de planeamento, nos termos da Constituição e da lei.
2. O planeamento tem por objectivo promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do País, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A lei define e regula o sistema de planeamento nacional. (Projecto C)

Artigo 90.º

(Sectores económicos)

1. O Estado garante a coexistência dos sectores público, privado e cooperativo, assegurando a todos tratamento e protecção nos termos da lei.

2. O Estado reconhece e protege o direito ao uso e fruição comunitária de meios de produção, pelas comunidades rurais, nos termos da Constituição, da lei e das normas consuetudinárias. (Projecto C)

Artigo 91.º

(Reservas públicas)

1. Constituem reserva absoluta do Estado:
 - a. O exercício de actividades de banco central e emissor;
 - b. A indústria bélica;
2. A lei determina e regula as actividades económicas de reserva relativa do Estado, bem como as condições de acesso às demais actividades económicas. (Projecto C)

Artigo 92.º

(Bens do Estado)

Os bens do Estado e demais pessoas colectivas de direito público integram o domínio público ou o domínio privado, de acordo com a Constituição e a lei. (Projecto C)

Artigo 93.º

(Domínio Público)

1. São bens do domínio público:
 - a. As águas interiores, o mar territorial e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de águas fluviais, incluindo os respectivos leitos;
 - b. Os recursos vivos e não vivos existentes nas águas interiores, no mar territorial, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental;
 - c. O espaço aéreo nacional;
 - d. Os jazigos minerais, as nascentes de água minero-medicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo e outros recursos naturais existentes no solo e subsolo com excepção das

- rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente utilizados como matéria-prima na construção civil;
- e. As estradas e os caminhos públicos, os portos, os aeroportos e as pontes e linhas férreas públicas;
 - f. As praias e a zona marítimo-terrestre;
 - g. As zonas territoriais reservadas a defesa do ambiente, designadamente os parques e reservas naturais de preservação da flora e fauna selvagens, incluindo as infra-estruturas;
 - h. As zonas territoriais reservadas aos portos e aeroportos, como tais classificados por lei;
 - i. As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;
 - j. As zonas territoriais reservadas à defesa do ambiente;
 - k. Os monumentos e imóveis de interesse nacional, como tais classificados e integrados no domínio público, nos termos da lei;
 - l. Outros bens que forem determinados por lei ou reconhecidos pelo direito internacional.
2. Os bens do domínio público são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.
 3. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público e define os que integram o do Estado e das pessoas colectivas de direito público, o regime e formas de concessão, bem como o regime de desafecção dos referidos bens. (Projecto C)

Artigo 94.º

(Domínio privado)

Os bens que não estejam expressamente previstos na Constituição e na lei como fazendo parte do domínio público do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, integram o domínio privado e encontram-se sujeitos ao regime de direito privado ou a regime especial, sendo a sua administração regulada por lei. (Projecto C)

Artigo 95.º

(Irreversibilidade das nacionalizações e dos confiscos)

São considerados válidos e irreversíveis todos efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre reprivatizações. (Projecto C)

Artigo 96.º

(Direitos fundiários)

1. A terra é propriedade originária do Estado e integra o seu domínio privado, com vista à concessão e protecção de direitos fundiários a pessoas singulares ou colectivas, e comunidades rurais, nos termos da Constituição e da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
2. O Estado reconhece e garante o direito de propriedade privada sobre a terra, constituído nos termos da lei.
3. A concessão pelo Estado de propriedade fundiária privada, bem como a sua transmissão, apenas é permitida, nos termos da lei, a cidadãos nacionais. **(Projecto C)**

CAPÍTULO II

SISTEMA TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Artigo 97.º

(Sistema fiscal)

O sistema fiscal visa assegurar a realização da política económica e social do Estado, satisfazer as necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e proceder a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

(Projectos B e C)

Artigo 98.º

(Impostos)

1. Os impostos só podem ser criados por lei que determina a sua incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.
2. As normas fiscais não têm efeito retroactivo, salvo as de carácter sancionatório, quando sejam mais favoráveis aos contribuintes.
3. No decurso do ano fiscal não pode ser alargada a base da incidência, nem agravada a taxa de impostos.
4. A criação de impostos de que sejam sujeitos activos os órgãos do poder local, bem como a competência para a sua arrecadação, são determinados por lei. **(Projectos B e C)**

Artigo 99.º

(Taxas)

1. A criação, modificação e extinção de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, utilização do domínio público e nos demais casos previstos na lei, devem constar de lei reguladora do seu regime jurídico.
2. As contribuições para a segurança social, bem como as contraprestações devidas por actividades ou serviços que entidades ou organismos públicos prestem, segundo normas de direito privado bem como outras previstas na Lei, regem-se por legislação específica.

(Projectos B e C)

Artigo 100.º

(Sistema financeiro)

1. O sistema financeiro garante a constituição, a captação, a reprodução e a segurança das poupanças, assim como a mobilização dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.
2. A organização e funcionamento das instituições financeiras são regulados por lei. (Projectos B e C)

Artigo 101.º

(Orçamento Geral do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve reflectir os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.
2. O Orçamento Geral do Estado é unitário, estima o nível de receitas a obter e fixa os limites de despesas autorizadas para todos os serviços, institutos públicos, fundos autónomos, da segurança social, bem como para as autarquias locais em cada ano económico e deve ser elaborado de modo a que todas as despesas nele previstas estejam financiadas.
3. As entidades com iniciativa legislativa não podem apresentar propostas de lei que durante o ano económico em curso, envolvam aumento das despesas ou diminuição de receitas fixadas no Orçamento Geral do Estado.
4. A execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da boa governação e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei. (Projectos B e C)

Artigo 102.º

(Banco Nacional de Angola)

1. O Banco Nacional de Angola como banco central e emissor assegura a preservação do valor da moeda nacional e participa na definição das políticas monetária, financeira e cambial.
2. Lei própria dispõe sobre a organização, funcionamento e as atribuições do Banco Nacional de Angola como banco central. **(Projectos B e C)**

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 103.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.
3. Os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição. **(Projectos A e C)**

Artigo 104.º

(Designação do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia nacional)

O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico, nos termos da Constituição e da lei.

CAPÍTULO II

PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 105.º

(Titularidade do Poder Executivo)

1. O Presidente da República é o Chefe de Estado, o titular do poder executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.
2. O Presidente da República exerce o poder executivo, auxiliado por um Vice-Presidente e por Ministros e Secretários de Estado.
3. O Presidente da República promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional.
4. O Presidente da República respeita e defende a Constituição, assegura o cumprimento das leis e dos acordos e tratados internacionais, promove e garante o regular funcionamento dos órgãos do Estado. (Projectos A e C)

Artigo 106.º

(Eleição)

É eleito Presidente da República o cabeça de lista do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, realizadas ao abrigo do artigo 139.º e seguintes da presente Constituição. (Projecto C)

Artigo 107.º

(Elegibilidade)

1. São elegíveis aos cargos de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, com idade mínima de trinta e cinco anos, residam habitualmente no país há pelo menos dez anos e se encontrem em pleno gozo dos seus direitos civis, políticos e capacidade física e mental.
2. São inelegíveis ao cargo de Presidente da República:
 - a. Os cidadãos que sejam titulares de alguma nacionalidade adquirida;
 - b. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
 - c. Os Juízes do Tribunal Constitucional;
 - d. Os Juízes do Tribunal de Contas;

- e. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto;
- f. Os membros da Comissão Nacional Eleitoral;
- g. Os militares e membros das forças militarizadas;
- h. Os antigos Presidentes da República que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos, que tenham renunciado ou abandonado funções. (Projectos B e C)

Artigo 108.º

(Candidaturas)

- 1. As candidaturas para Presidente da República são propostas pelos partidos políticos ou coligação de partidos políticos.
- 2. As candidaturas a que se refere o número anterior podem incluir cidadãos não filiados no partido político ou coligação de partidos políticos concorrente. (Projecto C)

Artigo 109.º

(Data da eleição)

- 1. As eleições gerais devem ser convocadas até noventa dias antes do termo do mandato do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional em funções.
- 2. As eleições gerais realizam-se 30 dias antes do fim do mandato do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional em funções. (Projecto C)

SECÇÃO II

MANDATO, POSSE E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 110.º

(Mandato)

- 1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos, inicia com a sua tomada de posse e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Cada cidadão pode exercer até dois mandatos como Presidente da República. (Projectos B e C)

Artigo 111.º

(Posse)

1. O Presidente da República eleito é empossado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, no quadro da sessão constitutiva da Assembleia Nacional.
2. A posse realiza-se até quinze dias após a publicação oficial dos resultados eleitorais definitivos e precede à tomada de posse dos Deputados.
3. A tomada de posse no cargo de Presidente da República é causa justificativa do adiamento da tomada do assento parlamentar, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 146.º da presente Constituição. (Projectos A, B e C)

Artigo 112.º

(Juramento)

No acto de posse, o Presidente da República eleito, com a mão direita aposta sobre a Constituição da República de Angola, presta o seguinte juramento:

Eu (nome completo), ao tomar posse no cargo de Presidente da República, juro por minha honra:

Desempenhar com toda a dedicação as funções de que fui investido;

Cumprir e fazer cumprir a Constituição da República de Angola e as Leis do País;

Defender a independência, a soberania, a unidade da nação e a integridade territorial do país;

Defender a paz, a democracia e promover a estabilidade, o bem-estar e o progresso social de todos os angolanos. (Projectos A, B e C)

Artigo 113.º

(Renúncia)

O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia Nacional, com conhecimento do Tribunal Constitucional.
(Projectos A, B e C)

SECÇÃO III

COMPETÊNCIA

Artigo 114.º

(Reserva da constituição)

As competências do Presidente da República são as definidas pela presente Constituição. (Projecto C)

Artigo 115.º

Mensagem à Nação

O Presidente da República dirige, na abertura do ano Parlamentar, ao país, na Assembleia Nacional, uma mensagem sobre o estado da Nação e as políticas preconizadas para a resolução dos principais assuntos, promoção do bem-estar dos angolanos e desenvolvimento do país. (Projecto C)

Artigo 116.º

Competências como Chefe de Estado

Compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado:

- a. Nomear e exonerar o Vice-Presidente da República de entre personalidades constantes da lista por que foi eleito;
- b. Convocar as eleições gerais e as eleições autárquicas, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei;
- c. Dirigir mensagens à Assembleia Nacional;
- d. Promover junto do Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de actos normativos e tratados internacionais, bem como de omissões inconstitucionais, nos termos previstos na Constituição;
- e. Nomear e exonerar os Ministros e os Secretários de Estado;
- f. Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juizes do referido Tribunal;
- g. Nomear o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juizes do referido Tribunal, sob proposta do respectivo Conselho Superior da Magistratura;

- h. Nomear o Juiz Presidente do Tribunal de Contas, o juiz Vice-Presidente e os demais Juizes do referido Tribunal, nos termos da Constituição;
 - i. Nomear os Juizes do Supremo Tribunal Militar;
 - j. Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais da República e, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, os Adjuntos do Procurador-geral da República, bem como os Procuradores Militares do Supremo Tribunal Militar;
 - k. Nomear e exonerar o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola;
 - l. Nomear e exonerar os Governadores e os Vice-Governadores Provinciais;
 - m. Convocar referendos, nos termos da Constituição e da lei;
 - n. Declarar a guerra e fazer a paz, ouvida a Assembleia Nacional;
 - o. Indultar e comutar penas;
 - p. Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, após autorização da Assembleia Nacional;
 - q. Conferir condecorações e títulos honoríficos, nos termos da lei;
 - r. Promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional, as leis da Assembleia Nacional;
 - s. Presidir ao Conselho da República;
 - t. Presidir ao Conselho Superior Estratégico;
 - u. Nomear os membros do Conselho Superior da Magistratura, nos termos previstos pela Constituição;
 - v. Designar os membros do Conselho da República;
 - w. Exercer as demais competências estabelecidas pela Constituição.
- (Projectos B e C)

Artigo 117º

Competência como titular do Poder Executivo

Compete ao Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo:

- a. Definir a orientação política do país;
- b. Dirigir a política nacional;
- c. Submeter à Assembleia Nacional as propostas do Plano Anual e do Orçamento Geral do Estado;
- d. Dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, civil e militar, superintender na Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma;
- e. Definir a orgânica e estabelecer a composição do Poder Executivo;

- f. Estabelecer o número e a designação dos Ministros e Secretários de Estado;
- g. Aprovar o Regimento do Conselho de Ministros;
- h. Definir a orgânica dos Ministérios;
- i. Solicitar à Assembleia Nacional autorização legislativa, nos termos da presente Constituição;
- j. Exercer iniciativa legislativa mediante propostas de lei apresentadas à Assembleia Nacional;
- k. Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Ministros e fixar a sua agenda de trabalhos;
- l. Dirigir e orientar a acção do Vice-Presidente, dos Ministros, Secretários de Estado e dos Governadores de província;
- m. Elaborar regulamentos necessários à boa execução das leis. (Projecto C)

Artigo 118.º

Competência nas Relações Internacionais

Compete ao Presidente da República, no domínio das relações internacionais:

- a. Definir e dirigir a execução da política externa do Estado;
- b. Representar o Estado;
- c. Assinar e ratificar, consoante os casos, depois de aprovados, os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- d. Nomear e exonerar os embaixadores e designar os enviados extraordinários;
- e. Acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros. (Projectos A, B e C)

Artigo 119.º

Competência como Comandante em Chefe

Compete ao Presidente da República, como comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas:

- a. Exercer as funções de Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas;
- b. Definir a política de defesa nacional e dirigir a sua execução;
- c. Definir, orientar e decidir as estratégias de emprego e utilização das Forças Armadas Angolanas;

- d. Presidir e convocar o Conselho de Defesa e Segurança Nacional;
- e. Nomear e exonerar o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas Angolanas, os Chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas Angolanas e respectivos adjuntos;
- f. Promover, graduar e patentear os oficiais generais das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional;
- g. Contribuir, no âmbito das suas competências, para que se assegure a fidelidade das Forças Armadas Angolanas à Constituição e às instituições democráticas;
- h. Assumir a direcção superior das Forças Armadas Angolanas em caso de guerra e assegurar a sua capacidade de defesa e prontidão militar;
- i. Conferir, por iniciativa própria, condecorações, títulos honoríficos e militares. **(Projectos B e C)**

Artigo 120.º

Competência em matéria de segurança nacional

Compete ao Presidente da República, em matéria de segurança nacional:

- a. Definir a política de segurança nacional e assegurar a sua execução;
- b. Definir e aprovar o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança;
- c. Dirigir a actividade tendente à adopção, em caso de grave ameaça à segurança interna e externa, das providências adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado do pessoal, equipamento, instalações e outros meios atribuídos a cada área das forças e serviços de segurança;
- d. Nomear e exonerar os Directores Gerais, os Adjuntos e os Chefes de Direcção dos Serviços de Inteligência e de Segurança Nacional;
- e. Nomear e exonerar o Comandante Geral da Polícia Nacional e seus adjuntos;
- f. Promover, graduar e patentear os oficiais comissários da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança Nacional.
(Projecto C)

Artigo 121.º

(Promulgação de leis da Assembleia Nacional)

- 1. O Presidente da República promulga as leis da Assembleia Nacional nos trinta dias posteriores à sua recepção.

2. Antes do decurso deste prazo o Presidente da República pode solicitar, de forma fundamentada, à Assembleia Nacional uma nova apreciação do diploma ou de algumas das suas normas.
3. Se depois desta reapreciação a maioria de dois terços dos Deputados se pronunciar no sentido da aprovação do diploma o Presidente da República deve promulgar o diploma no prazo de quinze dias a contar da sua recepção.
4. Antes do decurso dos prazos previstos nos números anteriores o Presidente da República pode pedir ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da Constitucionalidade das leis da Assembleia Nacional. (Projectos B e C)

Artigo 122.º

(Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências o Presidente da República emite decretos legislativos presidenciais, decretos legislativos presidenciais provisórios, decretos presidenciais e despachos presidenciais, que são publicados no *Diário da República*.
2. Revestem a forma de decreto legislativo presidencial os actos do Presidente da República referidos nas alíneas e) e h) do artigo 117.º;
3. Revestem a forma de decreto presidencial os actos do Presidente da República referidos nas alíneas a), b), e), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), u) e v) do artigo 116.º, na alínea m) do artigo 117.º, na alínea d) do artigo 118.º, na alínea e) do artigo 119.º, e na alínea d) e alínea f) do artigo 120.º, todos da Constituição.
4. Os actos do Presidente da República decorrentes da sua competência como Comandante em Chefe das Forças Armadas e não previstos no número anterior revestem a forma de Despachos, Ordens, Instruções e Directivas do Comandante em Chefe.
5. Revestem a forma de Despacho Presidencial os actos administrativos do Presidente da República. (Projecto C)

Artigo 123.º

(Decretos legislativos presidenciais provisórios)

1. O Presidente da República pode editar decretos legislativos presidenciais provisórios sempre que, por razões de urgência e relevância, tal medida se mostrar necessária à defesa do interesse

- público, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Nacional, podendo esta converter em lei, com ou sem alterações, ou rejeitar.
2. Os decretos legislativos presidenciais provisórios têm força de lei.
 3. Não podem ser aprovados decretos legislativos presidenciais provisórios sobre:
 - a. As matérias de reserva legislativa absoluta da Assembleia Nacional;
 - b. O Plano Anual e o Orçamento Geral do Estado;
 4. Não podem ainda ser aprovados decretos legislativos presidenciais provisórios sobre matérias sobre as quais incidem leis aprovadas pela Assembleia Nacional que aguardam promulgação.
 5. Os decretos legislativos presidenciais provisórios são editados por períodos de sessenta dias, findos os quais perdem a sua eficácia, salvo se forem convertidas em lei pela Assembleia Nacional.
 6. O prazo a que se refere o número anterior conta-se desde a publicação do decreto legislativo presidencial provisório em *Diário da República*.
 7. Os decretos legislativos presidenciais provisórios podem ser prorrogados por igual período de tempo, caso a Assembleia Nacional não tenha concluído a sua apreciação durante os primeiros sessenta dias.
 8. Não podem ser reeditados, na mesma sessão legislativa, decretos legislativos presidenciais provisórios que tenham sido rejeitados pela Assembleia Nacional ou que tenham perdido a sua eficácia por decurso de tempo.

SECÇÃO IV

RESPONSABILIDADE, AUTO-DEMISSÃO E VACATURA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 124.º

(Responsabilidade criminal)

1. O Presidente da República não é responsável pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo em caso de suborno, traição a Pátria, bem como nos casos de prática de crimes definidos pela presente Constituição. **(como imprescritíveis e insusceptíveis de amnistia).**
2. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de candidatura para outro mandato.

3. Pelos crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Tribunal Supremo, cinco anos depois de terminado o seu mandato. (Projecto C)

Artigo 125.º

(Auto-demissão política do Presidente da República)

1. Verificando-se perturbação grave no regular funcionamento da Assembleia Nacional ou crise insanável na relação institucional com a Assembleia Nacional, o Presidente da República pode auto-demitir-se, mediante mensagem dirigida à Assembleia nacional, com conhecimento do Tribunal Constitucional.
2. A auto-demissão do Presidente da República nos termos do número anterior implica a dissolução da Assembleia Nacional e a convocação de eleições gerais antecipadas, as quais devem ter lugar no prazo de 90 dias.
3. O Presidente da República que tenha apresentado demissão nos termos do presente artigo mantém-se em funções, para a prática de actos de mera gestão corrente, até à tomada de posse do Presidente da República eleito nas eleições subsequentes.
4. A auto-demissão não produz efeitos da renúncia a que se refere o artigo 113.º da presente Constituição e dela não pode fazer recurso para afastamento de processo de destituição nos termos do artigo seguinte.

Artigo 126.º

Destituição do Presidente da República

1. O Presidente da República pode ser destituído do cargo nas seguintes situações:
 - a. Por crime de traição à Pátria e espionagem;
 - b. Por crimes de suborno, peculato e corrupção;
 - c. Por incapacidade física e mental definitiva para continuar a exercer o cargo;
 - d. Por ser titular de alguma nacionalidade adquirida;
 - e. Por crimes hediondos e violentos tal como definidos na presente Constituição;

2. O Presidente da República pode ainda ser destituído por crime de violação da Constituição que atente gravemente contra:
 - a. O Estado democrático e de direito;
 - b. A segurança interna e externa do país;
 - c. O regular funcionamento das instituições.
3. Compete ao Tribunal Supremo conhecer e decidir os processos criminais a que se referem as alíneas a), b) e e) do n.º 1 do presente artigo instaurados contra o Presidente da República.
4. Compete ao Tribunal Constitucional conhecer e decidir os processos de destituição do Presidente da República a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1, bem como do n.º 2 do presente artigo.
5. Os processos de responsabilização criminal e os processos de destituição do Presidente da República a que se referem os números anteriores obedecem o seguinte:
 - a. A iniciativa dos processos deve ser devidamente fundamentada e incumbe à Assembleia Nacional;
 - b. A proposta de iniciativa é apresentada por um terço dos Deputados em efectividade de funções;
 - c. A deliberação é aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, devendo após isso ser enviada ao Tribunal Supremo ou ao Tribunal Constitucional, a respectiva comunicação ou petição de procedimento, conforme o caso.
6. Estes processos têm prioridade absoluta sobre todos os demais e devem ser conhecidos e decididos no prazo máximo de cento e vinte dias contados da recepção da devida petição. (Projectos A, B e C)

Artigo 127.º

Vacatura

1. Há vacatura do cargo de Presidente da República nas seguintes situações:
 - a. Renúncia, nos termos do artigo 113.º;
 - b. Morte;
 - c. Destituição;
 - d. Incapacidade física ou mental permanente;
 - e. Abandono de funções.

2. A vacatura é verificada e declarada pelo Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei. (Projecto C)

Artigo 128.º

(Vice-Presidente)

1. O Vice-Presidente é um órgão auxiliar do Presidente da República no exercício da função executiva.
2. O Vice-Presidente substitui o Presidente da República nas ausências no exterior do País, quando impossibilitado de exercer as suas funções e nas situações de impedimento temporário, cabendo-lhe neste caso assumir a gestão corrente da função executiva.
3. Aplicam-se ao Vice-Presidente as disposições dos artigos 112.º, 113.º, 124.º e 126.º da presente Constituição, sendo a mensagem a que se refere o artigo 113.º substituída por uma carta dirigida ao Presidente da República. (Projectos A e C)

Artigo 129.º

(Substituição do Presidente da República)

1. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da República eleito, as funções são assumidas pelo Vice-Presidente, o qual cumpre o mandato até ao fim, com a plenitude dos poderes.
2. Verificando-se a situação prevista no número anterior ou a vacatura do cargo de Vice-Presidente, o Presidente da República nomeia uma entidade eleita para o parlamento, para exercer as funções de Vice-Presidente, ouvido o partido ou a coligação de partidos que apoiou a candidatura do Presidente da República, nos termos do artigo 139.º e seguintes da presente Constituição. (Projecto C)

Artigo 130.º

(Estatuto do antigo Presidente da República)

1. O antigo Presidente da República goza das imunidades previstas na Constituição para os membros do Conselho da República.
2. No interesse nacional de dignificação do exercício da função presidencial, lei própria estabelece as demais garantias, direitos e regalias dos antigos Presidentes da República. (Projecto C)

SECÇÃO V

ÓRGÃOS DE CONSULTA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Artigo 131.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é o órgão colegial de consulta do Presidente da República na condução da política geral do país e da administração pública.
2. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e é integrado pelo Vice-Presidente e os Ministros.
3. Compete ao Conselho de Ministros pronunciar-se sobre:
 - a. A política de governação, bem como a sua execução;
 - b. Propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional;
 - c. Actos legislativos do Presidente da República;
 - d. Instrumentos de planeamento nacional;
 - e. Regulamentos do Presidente da República necessários à boa execução das leis;
 - f. Acordos internacionais cuja aprovação seja da competência do Presidente da República;
 - g. Adopção de medidas gerais de execução do programa de governação do Presidente da República;
 - h. Demais assuntos que sejam submetidos à apreciação pelo Presidente da República.
4. O Regimento do Conselho de Ministros é aprovado por decreto presidencial. **(Projecto C)**

Artigo 132.º

(Conselho da República)

1. O Conselho da República é o órgão colegial de natureza consultiva do Chefe do Estado.
2. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:
 - a. O Vice-Presidente da República;

- b. O Presidente da Assembleia Nacional;
 - c. O Presidente do Tribunal Constitucional;
 - d. O Procurador-Geral da República;
 - e. Os antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo;
 - f. Os Presidentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
 - g. Dez cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato.
3. Os membros do Conselho da República gozam das imunidades conferidas aos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos da presente Constituição.
 4. O Regimento do Conselho da República é aprovado por decreto presidencial. **(Projectos B e C)**

Artigo 133.º

(Conselho de Defesa e Segurança Nacional)

1. O Conselho de Defesa e Segurança Nacional é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à defesa e segurança nacionais, à organização, ao funcionamento e disciplina das Forças Armadas Angolanas e dos serviços de inteligência e de segurança, dispondo da competência atribuída por lei.
2. O Conselho de Defesa e Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República.
3. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa e Segurança Nacional são definidos por decreto presidencial. **(Projectos A, B e C)**

Artigo 134.º

(Conselho Superior Estratégico)

1. O Conselho Superior Estratégico é o órgão de consulta do Presidente da República para as questões de planeamento estratégico multidisciplinar da acção e desenvolvimento do Estado e da sociedade nos seguintes domínios:

- a. Organização política, administrativa e judicial do Estado e da Nação;
 - b. Opções fundamentais correspondentes aos instrumentos do planeamento económico, social e territorial nacional;
 - c. Parcerias estratégicas entre o Estado e os sectores e agentes económicos;
 - d. Ambiente e desenvolvimento sustentável em todas as áreas e regiões do país;
 - e. Acção social do Estado e dos demais parceiros sociais.
2. A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Superior Estratégico são estabelecidos por decreto presidencial. **(Projecto C)**

SECÇÃO VI

INCOMPATIBILIDADES E RESPONSABILIDADES DOS MINISTROS E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Artigo 135.º

(Incompatibilidades)

1. O cargo de Ministro e de Secretário de Estado é incompatível com o mandato de Deputado e com o exercício da actividade de magistrado judicial ou do Ministério Público.
2. O cargo de Ministro e de Secretário de Estado é ainda incompatível com uma das seguintes actividades:
 - a. Empregos remunerados em qualquer instituição pública ou privada, excepto as de docência ou investigação científica;
 - b. O exercício de funções de administração, gerência ou de qualquer cargo social em sociedades comerciais e demais instituições que prossigam fins de natureza económica;
 - c. O exercício de profissões liberais;
 - d. A qualidade de militar ou de membro das forças militarizadas no activo. **(Projectos B e C)**

Artigo 136.º

Responsabilidade Política

O Vice-Presidente, os Ministros e os Secretários de Estado são responsáveis política e institucionalmente perante o Presidente da República. (Projecto C)

Artigo 137.º

(Responsabilidade criminal)

1. Os Ministros e os Secretários de Estado respondem perante o Tribunal Supremo pelos crimes cometidos quer no exercício das suas funções quer fora delas.
2. Os Ministros e os Secretários de Estado só podem ser presos depois de culpa formada quando a infracção for punível com pena de prisão superior a dois anos e após suspensão do exercício do cargo pelo Presidente da República excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos. (Projecto C)

CAPÍTULO III

PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

DEFINIÇÃO, ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Artigo 138.º

(Definição)

1. A Assembleia Nacional é o parlamento da República de Angola.
2. A Assembleia Nacional é um órgão unicameral, representativo de todos os angolanos, que exprime a vontade soberana do povo e exerce o poder legislativo do Estado. (Projectos B e C)

Artigo 139.º

(Composição)

A Assembleia Nacional é composta por Deputados eleitos nos termos da Constituição e da Lei eleitoral. (Projecto C)

Artigo 140.º

(Sistema Eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico pelos cidadãos nacionais maiores de dezoito anos de idade residentes no território nacional, considerando-se igualmente como tal, os cidadãos angolanos residentes no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares.
2. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, para um mandato de cinco anos, nos termos da lei.
(Projecto C)

Artigo 141.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais, existindo um círculo eleitoral nacional e círculos eleitorais correspondentes a cada uma das províncias.
2. Para a eleição dos Deputados pelos círculos eleitorais é fixado o seguinte critério:
 - a. Um número de cento e trinta Deputados é eleito a nível nacional, considerando-se o país para esse efeito um círculo eleitoral nacional único;
 - b. Um número de cinco Deputados é eleito em cada província, constituindo para esse efeito um círculo eleitoral provincial.
(Projecto C)

Artigo 142.º

(Inelegibilidade)

1. São inelegíveis a Deputados:
 - a. Os magistrados judiciais e do Ministério Público no exercício de funções;
 - b. Os militares e os membros das forças militarizadas no activo;
 - c. Os membros da Comissão Nacional Eleitoral;
 - d. Os legalmente incapazes;

- e. Os que tenham sido condenados com pena de prisão de limite máximo superior a três anos.
2. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana apenas são elegíveis, desde que tenha decorrido sete anos. (Projecto C)

Artigo 143.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos, nos termos da lei.
2. As candidaturas devem ser subscritas por 5000 a 5500 eleitores, para o círculo nacional, e por 500 a 550 eleitores, para os círculos provinciais.

SECÇÃO II

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Artigo 144.º

(Natureza do Mandato)

Os Deputados são representantes de todo o povo e não apenas dos círculos eleitorais por que foram eleitos. (Projecto C)

Artigo 145.º

(Início e Termo do Mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia com a tomada de posse e a realização da primeira reunião constitutiva da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo de suspensão ou de cessação individual.
2. O preenchimento de vagas na Assembleia Nacional, assim como a suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato são regulados pela Constituição e pela lei. (Projectos A e C)

Artigo 146.º

(Incompatibilidades)

1. O mandato de Deputado é incompatível com o exercício da função de:
 - a. Presidente e Vice-Presidente da República;
 - b. Ministro e Secretário de Estado;
 - c. Embaixador, em função;
 - d. Magistrado judicial e do Ministério Público;
 - e. Provedor de Justiça e Provedor de Justiça Adjunto;
 - f. Membro dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
 - g. Governador provincial, Vice-Governador e demais titulares dos órgãos da administração local do Estado;
 - h. Titulares dos órgãos das autarquias locais;
 - i. Membro dos órgãos de direcção das empresas públicas, institutos públicos e associações públicas.

2. O mandato de Deputado é igualmente incompatível com:
 - a. O exercício de funções públicas remuneradas em órgãos da administração directa ou indirecta do Estado;
 - b. O vínculo jurídico-laboral em sociedades comerciais;
 - c. O exercício de relações jurídico-laborais subordinadas com empresas estrangeiras ou organizações internacionais;
 - d. O exercício de funções que impeçam uma participação permanente e activa nas actividades da Assembleia Nacional, excepto as funções de docência no ensino superior ou outras similares como tal reconhecidas caso a caso pela Assembleia Nacional;
 - e. A ocorrência de situações de inelegibilidade supervenientes à eleição;
 - f. O exercício de outras funções que nos termos da lei se considere incompatível com a função de Deputado.

3. O desempenho ou a designação para algum dos cargos ou funções previstas no presente artigo é razão justificativa do adiamento da tomada de posse como Deputado. **(Projecto C)**

Artigo 147.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos ou opiniões que no exercício das suas funções emitirem em reuniões, comissões ou grupos de trabalho da Assembleia Nacional.

2. Os Deputados não podem ser detidos ou presos sem autorização da Assembleia Nacional ou da Comissão Permanente fora do período normal de funcionamento, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.
3. Após instauração de processo criminal contra um Deputado e uma vez acusado por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos, o Plenário da Assembleia deve deliberar sobre a suspensão do Deputado e retirada de imunidades, para efeitos de prosseguimento do processo. (Projectos A, B e C)

Artigo 148.º

(Suspensão do Mandato e Substituição Temporária)

1. O mandato do Deputado deve ser suspenso, nos seguintes casos:
 - a. Exercício de cargo público incompatível com a função de Deputado, nos termos da Constituição;
 - b. Doença de duração superior a noventa dias;
 - c. Ausência do País por um período superior a noventa dias;
 - d. Despacho de pronúncia transitado em julgado por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos.
2. Sempre que ocorra a situação de suspensão de mandato, os Deputados devem ser substituídos temporariamente, nos termos previstos nos números 2 e 3 do art. 150.º da Constituição. (Projecto C)

Artigo 149.º

(Renúncia e Perda do Mandato)

1. Os Deputados podem renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita.
2. Os Deputados perdem o mandato, sempre que:
 - a. Fiquem abrangidos por algumas das incapacidades ou inelegibilidades prevista na Constituição e na lei;
 - b. Excedam o número de faltas previsto por lei;
 - c. Filiem-se em partido diferente daquele por cuja lista foram eleitos;

- d. Tenham sido sancionados por conduta indecorosa, lesiva dos deveres e da dignidade da função parlamentar, nos termos de procedimento disciplinar instaurado ao abrigo das normas competentes da Assembleia Nacional;
- e. Se verifiquem as situações previstas nas alíneas c), d), e e), do n.º 1 do artigo 150.º da Constituição;
- f. Não tomem, injustificadamente, assento na Assembleia Nacional. (Projectos A, B e C)

Artigo 150.º

(Substituição definitiva)

1. Há lugar à substituição definitiva de Deputados, nas seguintes situações:
 - a. Renúncia do mandato;
 - b. Perda do mandato nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 149.º da Constituição;
 - c. Condenação por crime doloso punível com pena de prisão superior a dois anos;
 - d. Incapacidade definitiva;
 - e. Morte.
2. Em caso de substituição de um Deputado, a vaga ocorrida é preenchida segundo a respectiva ordem de precedência pelo Deputado seguinte da lista do partido ou da coligação a que pertencia o titular do mandato vago.
3. Se na lista a que pertencia o titular do mandato, já não existirem candidatos, não se procede ao preenchimento da vaga. (Projectos B e C)

Artigo 151.º

(Impedimentos)

Os Deputados em efectividade de funções não podem:

- a. Advogar ou ser parte em processos judiciais ou arbitrais contra o Estado, salvo para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos;
- b. Servir de árbitro ou perito remunerado em processo contra o Estado e outras entidades colectivas de direito público, salvo se for autorizado pela Assembleia Nacional;
- c. Participar em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços ou em contratos com o Estado e outras entidades colectivas de direito público, salvo os direitos definidos pela lei;
- d. Participar em actos de publicidade comercial. (Projecto C)

SECÇÃO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 152.º

(Organização interna)

A organização e o funcionamento internos da Assembleia Nacional regem-se pelas disposições da presente Constituição e pelas demais disposições legais. (Projecto C)

Artigo 153.º

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia Nacional que funciona:
 - a. Fora do período de funcionamento efectivo;
 - b. Entre o termo de uma legislatura e o início de nova legislatura;
 - c. Nos demais casos previstos na Constituição.
2. A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia Nacional, que a preside, pelos Vice-Presidentes e Secretários de Mesa e pelos Presidentes dos Grupos Parlamentares, Presidentes das Comissões Permanentes de Trabalho, o Presidente do Conselho de Administração, a Presidente do Grupo das Mulheres Parlamentares e doze Deputados na proporção dos assentos.
3. Compete à Comissão Permanente:

- a. Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente ao mandato dos Deputados;
 - b. Preparar a abertura das sessões legislativas;
 - c. Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, face à urgência de se analisar assuntos específicos de carácter urgente;
 - d. Acompanhar as reuniões das Comissões de Trabalho Especializadas, Eventuais e Parlamentares de Inquérito fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional.
4. A Comissão permanente mantém-se em funções, quer no termo da legislatura, até à abertura da reunião constitutiva da nova Assembleia eleita. (Projectos A e C)

Artigo 154.º

(Sessões Legislativas)

1. A legislatura compreende cinco sessões legislativas ou anos parlamentares.
2. Cada sessão legislativa inicia a quinze de Outubro e tem a duração de um ano, sendo os intervalos fixados nas leis de organização e funcionamento da Assembleia Nacional.
3. As sessões legislativas incluem as reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias que sejam necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos. (Projecto C)

Artigo 155.º

(Quórum de Funcionamento)

A Assembleia Nacional pode funcionar em reuniões plenárias com um quinto dos Deputados em efectividade de funções. (Projecto C)

Artigo 156.º

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Nacional são tomadas por maioria absoluta dos deputados presentes, desde que superior a mais de metade dos Deputados em efectividade de funções, salvo quando a Constituição e a lei estabeleçam outras regras de deliberação. (Projecto C)

SECÇÃO IV

COMPETÊNCIA

Artigo 157.º

(Competência Organizativa)

Compete à Assembleia Nacional, no domínio da sua organização interna:

- a. Legislar sobre a sua organização interna;
- b. Eleger por maioria absoluta dos Deputados presentes, o seu Presidente, os Vice-Presidentes e os Secretários de Mesa;
- c. Constituir a Comissão Permanente, as Comissões de Trabalho Especializadas, as Comissões Eventuais e as Comissões Parlamentares de Inquérito;
- d. Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pela lei orgânica e por demais legislação parlamentar. (Projectos A e C)

Artigo 158.º

(Competência Política e Legislativa)

Compete à Assembleia Nacional:

- a. Aprovar alterações à Constituição, nos termos da presente Constituição;
- b. Aprovar as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República;
- c. Conferir ao Presidente da República autorizações legislativas e apreciar, para efeitos de cessação de vigência ou modificação, os decretos legislativos presidenciais autorizados, nos termos da lei;
- d. Apreciar, para efeitos de conversão em lei ou rejeição, os decretos legislativos presidenciais provisórios;
- e. Aprovar o Plano Anual e o Orçamento Geral do Estado;
- f. Estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do país;
- g. Conceder amnistias e perdões genéricos;
- h. Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão e a suspensão das garantias constitucionais e vigiar a sua aplicação;
- i. Pronunciar-se sobre o pedido do Presidente da República de declaração de guerra ou de feitura da paz;
- j. Propor ao Presidente da República a submissão a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- k. Aprovar para ratificação e adesão os tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais que versem matéria da sua competência legislativa absoluta, bem como os tratados de participação

de Angola em organizações internacionais, de rectificação de fronteiras, de amizade, de cooperação, de defesa e respeitantes a assuntos militares;

- l. Aprovar a desvinculação de tais tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais;
- m. Promover o processo de acusação e destituição do Presidente da República, nos termos previstos no art. 124.º e 126.º da presente Constituição;
- n. Decidir sobre a destituição do Presidente da República, nos termos dos números 2 e 7 do artigo 126.º da presente Constituição;
- o. Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei. (Projectos A, B e C)

Artigo 159.º

(Competência de controlo e fiscalização)

Compete à Assembleia Nacional, no exercício de funções de controlo e Fiscalização:

- a. Velar pela aplicação da Constituição e pela boa execução das leis;
- b. Receber e analisar a Conta Geral do Estado e de outras instituições públicas que a lei obrigar, podendo as mesmas ser acompanhadas do relatório e parecer do Tribunal de Contas, assim como todos os elementos que se repute necessários à sua análise, nos termos da lei;
- c. Analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de sítio ou estado de emergência;
- d. Autorizar o executivo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais e fixar o limite máximo dos avales a conceder em cada ano ao executivo, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;
- e. Analisar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos legislativos presidenciais aprovados no exercício de competência legislativa autorizada. (Projecto C)

Artigo 160.º

(Competência em relação a outros Órgãos)

Relativamente a outros órgãos compete, ainda, à Assembleia Nacional:

- a. Eleger juizes para o Tribunal Constitucional, nos termos da Constituiçao;
- b. Eleger juristas para o Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c. Eleger o Provedor de Justica e o Provedor de Justica Adjunto e membros de outros orgaos cuja designaçao seja legalmente cometida à Assembleia Nacional.
- d. Eleger membros da Comissao Nacional Eleitoral, nos termos da lei. **(Projecto C)**

Artigo 161.º

(Reserva absoluta de competencia legislativa)

À Assembleia Nacional compete legislar com reserva absoluta sobre as seguintes matérias:

- a. Aquisiçao, perda e reaquisiçao da nacionalidade;
- b. Direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadaos;
- c. Restriçoes e limitaçoes aos direitos, liberdades e garantias dos cidadaos;
- d. Eleiçoes e estatuto dos titulares dos orgaos de soberania, do poder local e dos demais orgaos constitucionais, nos termos da Constituiçao e da lei;
- e. Definiçao dos crimes, penas e medidas de seguranca, bem como das bases do processo criminal;
- f. Bases do sistema de organizaçao e funcionamento do poder local, e da participaçao dos cidadaos e das autoridades tradicionais no seu exercicio;
- g. Regime de referendo;
- h. Organizaçao dos tribunais e estatuto dos magistrados judiciais e do Ministerio Público;
- i. Bases gerais da organizaçao da defesa nacional;
- j. Bases gerais da organizaçao, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas, das forças de seguranca pública e dos serviços de informaçoes;
- k. Regimes do estado de sitio e do estado de emergencia;
- l. Associaçoes, fundaçoes e partidos politicos;
- m. Regime da utilizaçao dos simbolos nacionais e dos feriados e datas de celebraçao nacional;
- n. Estado e capacidade das pessoas;
- o. Definiçao dos limites do mar territorial, da zona contigua, da zona economica exclusiva e da plataforma continental. **(Projectos A, B e C)**

Artigo 162.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. À Assembleia Nacional compete legislar com reserva relativa, salvo autorização concedida ao Executivo, sobre as seguintes matérias:
 - a. Bases do regime e âmbito da função pública, incluindo as garantias dos administrados, o estatuto dos funcionários públicos e a responsabilidade civil da Administração Pública;
 - b. Bases do estatuto das empresas públicas, institutos públicos e das associações públicas;
 - c. Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - d. Regime geral das finanças públicas;
 - e. Bases do sistema financeiro e bancário;
 - f. Bases do regime geral do sistema nacional do planeamento;
 - g. Regime geral dos bens e meios de produção não integrados no domínio público;
 - h. Regime geral dos meios de comunicação social;
 - i. Bases dos sistemas nacionais de ensino, de saúde e segurança social;
 - j. Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
 - k. Definição dos sectores de reserva do Estado no domínio da economia;
 - l. Bases de concessão de exploração dos recursos naturais e da alienação do património do Estado;
 - m. Definição e regime dos bens de domínio público;
 - n. Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - o. Criação de impostos e sistema fiscal, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
 - p. Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo;
 - q. Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ambiental e ecológico e do património cultural;
 - r. Bases gerais do regime de concessão e transmissão da terra;
 - s. Regime geral do serviço militar;
 - t. Regime geral da punição das infracções disciplinares e dos actos ilícitos de mera ordenação social bem como do respectivo processo.

2. A Assembleia Nacional tem ainda reserva de competência relativa para a definição do regime legislativo geral sobre todas as demais matérias não abrangidas no número anterior, salvo as reservadas pela Constituição ao Presidente da República e do Conselho de Ministros.
(Projecto C)

SECÇÃO V

PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 163.º

(Forma dos actos)

1. A Assembleia Nacional emite no exercício das suas competências, leis constitucionais, leis orgânicas, leis de bases, leis, leis de autorização legislativa, resoluções.
2. Os actos da Assembleia Nacional, praticados no exercício das suas competências, revestem a forma de:
 - a. Leis constitucionais, os actos normativos previstos na alínea a) do artigo 158.º da Constituição;
 - b. Leis orgânicas, os actos normativos previstos nas alíneas d), f), g), e h) do artigo 161.º;
 - c. Leis de bases, os actos normativos previstos nas alíneas i) e j), do artigo 161.º, e nas alíneas a), b), e), f), i), l), p), q) e r) do n.º 1 do art. 162.º, todos da Constituição;
 - d. Leis, os actos previstos na alínea a) do artigo 157.º e os demais actos normativos que versem sobre matérias da competência legislativa da Assembleia Nacional e que não tenham que revestir outra forma nos termos da Constituição;
 - e. Leis de autorização legislativa, os actos normativos previstos na alínea c) do art. 158.º;
 - f. Resolução, os actos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 157.º, nas alíneas g), h), i), j), k), l), m) e n) do art. 158.º e nas alíneas b), c) e d) do artigo 159.º, as demais deliberações em matéria de gestão corrente da actividade parlamentar, bem como as que não requeiram outra forma. (Projectos A, B e C)

Artigo 164.º

(Iniciativa legislativa)

1. A iniciativa legislativa pode ser exercida pelos Deputados, pelos Grupos Parlamentares e pelo Presidente da República.
2. Os órgãos do poder judicial podem apresentar contribuições sobre matérias relacionadas com a organização judicial, o estatuto dos magistrados e o funcionamento dos tribunais.
3. Reveste a forma de projecto de lei a iniciativa legislativa exercida pelos Deputados e pelos Grupos Parlamentares.
4. Reveste a forma de proposta de lei a iniciativa legislativa exercida pelo Presidente da República.
5. Os cidadãos organizados em grupos e organizações representativas podem apresentar à Assembleia Nacional propostas de projectos de iniciativa legislativa, nos termos a definir por lei.
6. Não podem ser apresentados projectos e propostas de leis, que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado fixadas no Orçamento, salvo as leis de revisão do Orçamento Geral do Estado. (Projecto C)

Artigo 165.º

(Iniciativa de referendo nacional)

1. A iniciativa de referendo nacional pode ser exercida pelo Presidente da República, por um quinto dos Deputados em efectividade de funções e pelos Grupos Parlamentares.
2. Reveste a forma de proposta de referendo a iniciativa apresentada pelos Deputados e Grupos Parlamentares.
3. É proibida a realização de referendos constitucionais. (Projecto C)

Artigo 166.º

(Aprovação)

1. Os projectos de leis constitucionais e as propostas de referendo são aprovados por uma maioria qualificada de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. Os projectos de lei orgânica são aprovados pela maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Os projectos de lei de bases, de lei e de resolução são aprovados por uma maioria absoluta dos votos dos Deputados presentes, desde que superior a mais de metade dos Deputados em efectividade de funções.
(Projecto C)

Artigo 167.º

(Autorizações legislativas)

1. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração.
2. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais do que uma vez, sem prejuízo de poderem ser utilizadas parcelarmente.
3. As autorizações legislativas caducam com:
 - a. Termo do prazo;
 - b. Termo da legislatura e do mandato do Presidente da República;
4. As autorizações legislativas concedidas na Lei do Orçamento Geral do Estado observam o disposto no presente artigo e, incidindo sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.
(Projecto C)

Artigo 168.º

(Apreciação parlamentar dos actos legislativos do Executivo)

1. Os decretos legislativos presidenciais provisórios e os decretos legislativos presidenciais autorizados podem ser objecto de apreciação parlamentar, mediante requerimento subscrito por pelo menos dez deputados em efectividade de funções, nos trinta dias subsequentes à sua publicação no *Diário da República*.
2. A apreciação dos decretos legislativos presidenciais provisórios destina-se à sua conversão em lei parlamentar ou rejeição pela Assembleia Nacional e a apreciação dos decretos legislativos presidenciais autorizados é feita para efeitos de cessação de vigência ou a sua modificação.
3. Requerida a apreciação de decreto legislativo presidencial autorizado, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia Nacional pode suspender, no todo ou em parte, a sua vigência até à publicação da lei que o vier alterar ou até à rejeição de todas as propostas.

4. A suspensão referida no número anterior caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que haja pronunciamento final da Assembleia nacional.
5. Se a Assembleia Nacional rejeitar o decreto legislativo presidencial provisório ou aprovar a cessação de vigência do decreto legislativo presidencial autorizado, o diploma deixa de vigorar desde a publicação em *Diário da República* da resolução, não podendo voltar a ser publicado na mesma sessão legislativa.
6. O processo de apreciação parlamentar dos actos legislativos do Executivo goza de prioridade e caduca se, requerida a apreciação, a Assembleia Nacional não tiver sobre ela pronunciado ou, tendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias.

Artigo 169.º

(Processo de urgência)

1. A requerimento do Presidente da Republica, de dez Deputados em efectividade de funções, de qualquer Grupo Parlamentar e das Comissões de Trabalho Especializadas, pode ser solicitada à Assembleia Nacional, a urgência na discussão de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.
2. A Assembleia Nacional pode, a requerimento de dez Deputados ou de qualquer Grupo Parlamentar, declarar a urgência na discussão de qualquer assunto de interesse nacional.
3. Requerida a urgência de agendamento de qualquer assunto, compete ao Presidente da Assembleia Nacional decidir do pedido, sem prejuízo de recurso para o Plenário para deliberar sobre a urgência requerida.

(Projecto C)

CAPÍTULO IV

PODER JUDICIAL

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 170.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo.
2. No exercício da função jurisdicional compete aos tribunais dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos e a repressão das violações da legalidade democrática.
3. Todas entidades públicas e privadas têm o dever de cooperar com os tribunais na execução das suas funções, devendo estas praticar, nos limites da sua competência, todos os actos que lhes forem solicitados pelos tribunais.
4. A lei consagra e regula meios e formas de composição não jurisdicional de conflitos, regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento.
5. Os tribunais não podem denegar a justiça por insuficiência de meios financeiros. **(Projectos B e C)**

Artigo 171.º

(Independência dos Tribunais)

No exercício da função jurisdicional os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei. **(Projectos B e C)**

Artigo 172.º

(Sistema jurisdicional)

1. Os Tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Constitucional, o Tribunal Supremo, o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Militar.
2. O sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte:
 - a. Uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais;
 - b. Uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares Regionais.
3. Pode ser criada uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma.

4. Podem igualmente ser criados tribunais marítimos.
5. É proibida a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infracções.

Artigo 173.º

(Decisões dos Tribunais)

1. Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.
2. As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais, sanciona os responsáveis pelo seu incumprimento e responsabiliza criminalmente as autoridades públicas e privadas que concorram para a sua obstrução. **(Projectos B e C)**

Artigo 174.º

(Autonomia administrativa e financeira dos tribunais)

Os tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, devendo a lei definir os mecanismos de comparticipação do poder judicial no processo de elaboração do seu orçamento. **(Projectos B e C)**

Artigo 175.º

(Magistrados judiciais)

1. Os juízes são independentes no exercício das suas funções e apenas devem obediência à Constituição e à lei.
2. Os juízes são inamovíveis não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos senão nos termos da lei.
3. Os juízes não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, salvo as restrições impostas por lei.
4. Os juízes só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, excepto em caso de flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.

5. Os juízes em exercício de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, excepto as de docência, investigação científica de natureza jurídica.
6. Os juízes em exercício de funções não podem filiar-se em partidos políticos ou associações de natureza política nem exercer actividades político-partidárias.
7. Aos juízes é reconhecido o direito de associação socioprofissional, sendo-lhes vedado o exercício do direito a greve.
8. Os juízes devem ser periodicamente avaliados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, com base no mérito do seu desempenho profissional, em condições e prazos a determinar por lei. (Projectos B e C)

SECÇÃO II

TRIBUNAIS

Artigo 176.º

(Tribunal Constitucional)

1. Ao Tribunal Constitucional compete em geral administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete ao Tribunal Constitucional:
 - a. Apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado;
 - b. Apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis do parlamento;
 - c. Exercer jurisdição sobre outras questões de natureza jurídico-constitucional, eleitoral e político-partidária, nos termos da Constituição e da lei.
3. O Tribunal Constitucional é composto por onze Juízes Conselheiros designados de entre juristas e magistrados, do seguinte modo:
 - a. Quatro juízes indicados pelo Presidente da República incluindo o Presidente do Tribunal;
 - b. Quatro juízes eleitos pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente do Tribunal;

- c. Dois juízes eleito pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - d. Um juiz seleccionado por concurso público curricular, nos termos da lei.
4. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados para um mandato de sete anos não renovável e gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade dos juízes dos restantes Tribunais. (Projecto C)

Artigo 177.º

(Tribunal Supremo)

1. O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum.
2. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, após concurso curricular de entre magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.
3. O Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-presidente são nomeados pelo Presidente da República, de entre três candidatos seleccionados por dois terços dos Juízes Conselheiros em efectividade de funções.
4. O Juiz Presidente do Tribunal Supremo e o Vice-presidente cumprem a função por um mandato de sete anos, não renovável.
5. A organização, competências e funcionamento do Tribunal Supremo são estabelecidos por lei.

Artigo 178.º

(Supremo Tribunal Militar)

1. O Supremo Tribunal Militar é o órgão superior da hierarquia dos tribunais militares.
2. O Juiz Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal Militar são nomeados pelo Presidente da República de entre magistrados militares.
3. A organização, competências e funcionamento do Supremo Tribunal Militar são estabelecidas por lei.

Artigo 179.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição.
2. O Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República de entre magistrados e não magistrados para um mandato único de 7 anos.
3. A composição e as competências do Tribunal de Contas são estabelecidas por lei. **(Projectos B e C)**

Artigo 180.º

(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, competindo-lhe em geral:
 - a. Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os juízes;
 - b. Propor a nomeação dos Juízes do Tribunal Constitucional, termos da Constituição e da lei;
 - c. Ordenar sindicâncias, inspecções e inquéritos aos serviços judiciais e propor as medidas necessárias à sua eficiência e aperfeiçoamento;
 - d. Propor a nomeação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo;
 - e. Nomear, colocar, transferir e promover os magistrados judiciais, salvo o disposto na Constituição e na lei.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo e composto pelos seguintes vogais:
 - a. Três juristas designados pelo Presidente da República, sendo pelo menos um deles magistrado judicial;
 - b. Cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
 - c. Dez juízes eleitos entre si pelos magistrados judiciais.
3. Os vogais membros do Conselho superior da Magistratura Judicial gozam das imunidades atribuídas aos juízes do Tribunal Supremo. **(Projectos B e C)**

SECÇÃO III

MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 181.º

(Autonomia institucional)

1. O Ministério Público é o órgão da Procuradoria-geral da República, essencial à função jurisdicional do Estado, dotado de autonomia e estatuto próprio.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade.
3. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, nos termos da lei.

Artigo 182.º

(Competência)

Ao Ministério Público compete representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar, promover o processo penal e exercer a acção penal, nos termos da lei, nomeadamente:

- a. Representar o Estado junto dos Tribunais;
- b. Exercer o patrocínio judiciário de incapazes, de menores e de ausentes;
- c. Promover o processo penal e exercer a acção penal;
- d. Defesa dos interesses colectivos e difusos;
- e. Promover a execução das decisões judiciais;
- f. Dirigir a fase preparatória dos processos penais, sem prejuízo da fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos por magistrado judicial, nos termos da lei.

Artigo 183.º

(Estatuto)

1. Os requisitos e regras de ingresso e promoção na carreira da magistratura do Ministério Público são feitas com base no concurso de provimento, no mérito profissional e no tempo de efectividade, nos termos da lei.
2. O acesso às funções correspondentes aos tribunais superiores faz-se com prevalência do critério do mérito, mediante concurso curricular

aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

3. Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos ou de qualquer forma ser alterada a sua situação, senão nos casos previstos no seu estatuto.
4. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e impedimentos dos magistrados judiciais de grau correspondente, usufruindo de estatuto remuneratório adequado à função e à exclusividade do seu exercício.

Artigo 184.º

(Imunidades)

Os magistrados do Ministério Público só podem ser presos depois de culpa formada, quando a infracção for punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com a mesma pena.

Artigo 185.º

(Procuradoria-geral da República)

1. A Procuradoria-geral da República é o órgão do Estado com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares ou colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas.
2. A Procuradoria-geral da República goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da lei.
3. São órgãos essenciais da Procuradoria-geral da República o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e a Procuradoria Militar.
4. O Procurador-geral da República e os Vice Procuradores-gerais são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, para um mandato de cinco anos, renovável uma vez.
5. Os Procuradores-gerais Adjuntos da República representam o Ministério Público junto do Tribunal Supremo, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas e junto de outros tribunais superiores.

6. Os Procuradores-gerais Adjuntos República são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, com os requisitos definidos por lei.

Artigo 186.º

(Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público que funciona em Plenário e em Comissão Permanente.
2. Os actos de avaliação, nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério.
3. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composto, além do Procurador-geral da República, que preside, do Vice Procurador-geral da República, por membros eleitos pelos Magistrados do Ministério Público entre si nas respectivas categorias, por membros designados pelo Presidente da República e por membros eleitos pela Assembleia Nacional, para um mandato de cinco anos, renovável uma vez, nos termos da lei.

Artigo 187.º

(Procuradoria Militar)

1. A Procuradoria Militar é o órgão da Procuradoria-geral da República, cuja função é o controlo e fiscalização da legalidade no seio das forças armadas, da Polícia Nacional, órgãos de segurança e ordem interna, garantindo o estrito cumprimento das leis.
2. A organização e funcionamento da Procuradoria Militar são regulados pela Lei da Procuradoria-geral da República.

SECÇÃO IV

DAS INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Artigo 188.º

(Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça é uma entidade pública independente, que tem por objecto a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade da actividade da Administração Pública.
2. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto são designados e eleitos pela Assembleia Nacional por deliberação de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.
3. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça-Adjunto tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional para um mandato de cinco anos, renovável apenas uma vez.
4. Os cidadãos e as pessoas colectivas podem apresentar à Provedoria de Justiça queixas por acções ou omissões dos poderes públicos, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as injustiças.
5. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e na lei.
6. Os órgãos e agentes da administração pública, os cidadãos e demais pessoas colectivas públicas têm o dever de cooperar com o Provedor de Justiça na prossecução dos seus fins.
7. Anualmente é elaborado um relatório de actividade contendo as principais queixas recebidas e as recomendações formuladas que é apresentado à Assembleia Nacional e remetido aos demais órgãos de soberania.
8. A lei estabelece as demais funções e o estatuto do Provedor de Justiça e do Provedor de Justiça-Adjunto, bem como de toda a estrutura de apoio denominada Provedoria de Justiça. **(Projecto C)**

Artigo 189.º

(Exercício da advocacia)

1. A advocacia é uma instituição auxiliar da justiça indispensável à sua administração.
2. O advogado é um servidor da justiça e do direito, competindo-lhe praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídicas, bem como exercer o patrocínio judiciário nos termos da lei.
3. Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, a disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, nos termos da Lei e do seu estatuto. **(Projectos B e C)**

Artigo 190.º

(Garantias do Advogado)

1. Nos actos e manifestações processuais forenses necessários ao exercício da actividade, os advogados gozam de imunidades, nos limites consagrados na lei.
2. É garantida a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, nos limites previstos na lei, apenas sendo admissíveis buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes ordenadas por decisão judicial e efectuadas na presença do magistrado competente, do advogado e de representante da Ordem dos Advogados, quando esteja em causa a prática de facto ilícito punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática.
3. Os advogados têm o direito de comunicar pessoal e reservadamente com os seus patrocinados, mesmo que estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimentos civis ou militares. **(Projectos B e C)**

Artigo 191.º

(Administração do acesso ao direito e à justiça)

1. Compete à Ordem dos Advogados, a administração das formas de orientação jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense oficioso dos cidadãos sem possibilidades económicas, em todos os graus de jurisdição.
2. A lei regula a organização das formas de orientação jurídica, acesso ao direito e patrocínio forense oficioso, como elemento essencial à administração da justiça, devendo o Estado estabelecer os meios financeiros para o efeito. **(Projectos B e C)**

Artigo 192.º

(Defensor Público)

1. O Defensor Público é uma instituição de direito público essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa das pessoas com insuficiência de meios financeiros, a todos os níveis, perante todas as instituições públicas e privadas.

2. Lei própria regula a organização e funcionamento do Defensor Público.

Artigo 193.º

(Julgados de paz)

É permitida a intervenção de autoridades tradicionais e de organizações sociais como juizes de paz para dirimir conflitos sociais menores. (Projecto A)

TÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 194.º

(Objectivos e princípios fundamentais)

1. A administração pública prossegue, nos termos da Constituição e da lei, o interesse público, devendo no exercício das funções reger-se pelos princípios da igualdade, legalidade, boa administração, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, proibidade administrativa e respeito pelo património público pelo agente público.
2. A prossecução do interesse público deve respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares. (Fusão dos projectos A e C)

Artigo 195.º

(Estrutura da Administração Pública)

1. A administração pública é estruturada com base nos princípios da simplificação administrativa, da aproximação dos serviços às populações e da desconcentração e descentralização administrativas.
2. A lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração e descentralização e administrativas, sem prejuízo dos poderes de direcção da acção da Administração, superintendência e de tutela administrativas do Executivo.
3. A lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes.
4. A organização, o funcionamento e as funções das instituições administrativas independentes são estabelecidos por lei.

5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos estão sujeitas à fiscalização dos poderes públicos, nos termos da Constituição e da lei. **(Fusão dos projectos A e C)**

Artigo 196.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm direito de serem ouvidos pela administração pública nos processos administrativos susceptíveis de afectarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.
2. Os cidadãos têm direito de serem informados pela administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas.
3. Os particulares interessados devem ser notificados dos actos administrativos, na forma prevista por lei, os quais carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos particulares o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança e defesa, o segredo de Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas. **(Fusão dos projectos A e C)**

Artigo 197.º

(Polícia)

1. A segurança pública e dos cidadãos é um dever do Estado, um direito e responsabilidade de todos e tem por fim prevenir e assegurar a tranquilidade pública, a segurança das pessoas, dos seus bens, direitos e a legalidade.
2. A polícia tem por função defender a legalidade e garantir a ordem pública e os direitos dos cidadãos, devendo utilizar as medidas previstas na lei.
3. A polícia tem o dever e a responsabilidade de respeitar os direitos fundamentais, as liberdades e garantias dos cidadãos previstas na Constituição e na lei.
4. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre a polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. **(Projecto C)**

Artigo 198.º

(Defesa nacional)

1. Ao Estado, com a participação dos cidadãos, compete garantir a defesa e a segurança nacionais.
2. A defesa e a segurança nacionais têm por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território, o Estado democrático de direito constitucionalmente estabelecido e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaças de qualquer natureza, interna e externas. (Projecto C)

Artigo 199.º

(Forças Armadas)

1. As Forças Armadas Angolanas, sob autoridade suprema do Comandante em Chefe, obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei, incumbindo-lhes a defesa militar do país e a segurança nacional.
2. As Forças Armadas Angolanas são permanentes, regulares e apartidárias.
3. As Forças Armadas Angolanas são integradas exclusivamente por cidadãos angolanos, estabelecendo a lei as normas sobre a sua organização, funcionamento, disciplina, preparação e emprego operacional, em tempo de paz e em situação de guerra. (Projectos B e C)

Artigo 200.º

(Funções das Forças Armadas)

Às Forças Armadas Angolanas desempenham as funções atribuídas pela Constituição e pela lei, nomeadamente:

- a. A defesa da pátria, da independência nacional e da integridade territorial;
- b. Execução da declaração do estado de sítio e estado de emergência nos termos da Constituição e da lei;
- c. A defesa militar do território nacional contra agressões externas;

- d. Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente, no que se refere a utilização das águas territoriais, da plataforma continental, da zona económica exclusiva e a operação de busca e salvamento;
- e. Participação no sistema nacional de protecção civil;
- f. Colaborar nas acções da economia nacional, nomeadamente as relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das suas condições de vida e das populações;
- g. Participar em acções humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Angola seja parte;
- h. Desempenho de outras missões de interesse público. (Fusão dos projectos A e C)

Artigo 201.º

(Exercício de direitos)

Na estrita medida das exigências da condição militar, a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de reunião, manifestação, associação política, greve, petição e capacidade eleitoral passiva e outros de natureza análoga, aos que se encontrem na condição de militar no activo nas Forças Armadas, membro dos serviços de segurança e da Polícia. (Projecto C)

Artigo 202.º

(Segurança nacional)

1. A Segurança Nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado com o objectivo de garantir a defesa da independência e soberania, da legalidade, a ordem e tranquilidade públicas, a protecção das pessoas e bens, bem como assegurar o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.
2. A Segurança Nacional, na sua forma de actividade específica, é realizada por serviços de inteligência e de segurança.
3. Os serviços de inteligência e de segurança obedecem aos órgãos de soberania nos termos da Constituição e da lei, incumbindo-lhes a salvaguarda do Estado Democrático de Direito, da ordem constitucional estabelecida, das instituições democráticas, da paz, da estabilidade e da segurança dos cidadãos.
4. A organização, composição, funcionamento e fiscalização dos serviços de inteligência e segurança são estabelecidos por lei, obedecendo aos fins e especificidades de cada um deles.

Artigo 203.º

(Serviço militar)

1. A defesa da Pátria e dos direitos universais dos cidadãos é direito e dever fundamental de todos os angolanos.
2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza e o conteúdo da respectiva prestação. **(Projecto A com alterações)**

Artigo 204.º

(Administração local do Estado)

1. A Administração Local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da Administração central e visa, a nível local, assegurar a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.
2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva Província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração Local do Estado.
3. O Governador Provincial é nomeado pelo Presidente da República, perante quem responde política e institucionalmente.
4. A organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado são regulados por lei. **(Projectos A e C)**

TÍTULO VI

PODER LOCAL

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 205.º

(Órgãos autónomos do poder local)

1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa que compreende a existência de formas organizativas do poder local.

2. As formas organizativas do poder local compreendem as Autarquias Locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos. (Projectos B e C)

Artigo 206.º

(Princípio da autonomia local)

1. A autonomia local compreende o direito e a capacidade efectiva de as autarquias locais gerirem e regulamentarem, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais.
2. O direito referido no número anterior é exercido pelas autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 207.º

(Âmbito da autonomia local)

1. Os recursos financeiros das autarquias locais devem ser proporcionais às atribuições previstas pela Constituição ou por lei.
2. A lei estabelece que uma parte dos recursos financeiros das autarquias locais deve ser proveniente de rendimentos e de impostos locais.

Artigo 208.º

(Garantias das autarquias locais)

As autarquias locais devem ter o direito de recorrer judicialmente, a fim de assegurar o livre exercício das suas atribuições e o respeito pelos princípios de autonomia local que estão consagrados na Constituição ou na legislação interna.

CAPÍTULO II

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 209.º

(Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança mediante órgãos próprios, representativos das respectivas populações.
2. A organização e o funcionamento das Autarquias Locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
3. A lei define o património das autarquias e estabelece o regime de finanças locais tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais, a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau, a consagração dos limites e realização de despesas e arrecadação de receitas.
4. As Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei. (Projectos B e C)

Artigo 210.º

(Categorias de Autarquias Locais)

1. As Autarquias Locais organizam-se nos municípios.
2. Tendo em conta as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento, podem ser constituídas autarquias de nível supra-municipal.
3. A lei pode estabelecer, de acordo com as condições específicas, outros escalões infra-municipais da organização territorial da Administração Local autónoma.

Artigo 211.º

(Atribuições)

As autarquias locais têm, de entre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal e cooperação descentralizada e geminação. (Projectos B e C)

Artigo 212.º

(Órgãos das Autarquias)

1. A organização das autarquias locais compreende uma Assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivo colegial e o Presidente da Autarquia.
2. A Assembleia é composta por representantes locais, eleitos por sufrágio universal igual, livre, directo secreto e periódico dos cidadãos eleitores na área da respectiva autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído pelo seu Presidente e por secretários por si nomeados, ambos responsáveis perante a Assembleia da Autarquia.
4. O Presidente do órgão executivo da autarquia é o cabeça da lista mais votada para a Assembleia.
5. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei. **(Projectos B e C)**

Artigo 213.º

(Tutela administrativa)

1. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo.
2. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos termos da lei.
3. O exercício do poder de tutela pode ser excepcionalmente aplicado sobre o mérito das deliberações e decisões administrativas dos órgãos autárquicos, nos casos e nos termos expressamente previstos na lei.
4. A dissolução de órgãos autárquicos, ainda que resultantes de eleições directas, só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.
5. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela entidade tutelar no exercício dos poderes de tutela. **(Projectos B e C)**

Artigo 214.º

(Solidariedade e cooperação)

1. Com o incentivo do Estado, as autarquias locais devem promover a solidariedade entre si, em função das particularidades de cada uma,

visando a redução das assimetrias locais e regionais e desenvolvimento nacional.

2. A lei garante as formas de cooperação e de organização que as autarquias locais podem adoptar para a prossecução de interesses comuns às quais são conferidas atribuições e competências próprias. (Projectos B e C)

CAPÍTULO III

INSTITUIÇÕES DO PODER TRADICIONAL

Artigo 215.º

(Reconhecimento)

1. O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição e a lei.
2. O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinário que se observarem no seio das organizações político-comunitário tradicionais e que não conflituantes com a Constituição e a lei. (Projectos B e C)

Artigo 216.º

(Autoridades tradicionais)

As autoridades tradicionais são as entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito à lei.

(Projectos B e C)

Artigo 217.º

(Atribuições, competência e organização)

As atribuições, a competência, a organização, os regimes de controlo, da responsabilidade e do património das instituições tradicionais, as relações institucionais destas com os órgãos da administração local do Estado e autárquica, e tipologia das autoridades tradicionais, são regulados por lei.

TÍTULO VII
GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO E CONTROLO DA
CONSTITUCIONALIDADE

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

SECÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 218.º

(Constitucionalidade)

1. A validade das leis e demais actos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.
2. São inconstitucionais as leis e os actos que violem as normas e princípios consagrados na presente Constituição. **(Projectos B e C)**

Artigo 219.º

(Objecto da fiscalização)

São passíveis de fiscalização da constitucionalidade todos os actos que consubstanciem violações de princípios e normas constitucionais, nomeadamente:

- a. Os actos normativos;
- b. Os tratados, convenções e acordos internacionais;
- c. A revisão constitucional;
- d. O referendo. **(Fusão dos projectos A, B e C)**

SECÇÃO II
FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA

Artigo 220.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação, tratado internacional que lhe tenha sido submetido à ratificação, ou acordo internacional que lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Pode ainda requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido a promulgação, um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de vinte dias a contar da data da recepção do diploma legal.
4. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de quarenta e cinco dias, o qual pode ser encurtado por motivo de urgência, mediante solicitação do Presidente da República, ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções. (Projectos A, B e C)

Artigo 221.º

(Efeitos da fiscalização preventiva)

1. Não podem ser promulgados, assinados ou ratificados diplomas cuja apreciação preventiva da constitucionalidade tenha sido requerida ao Tribunal Constitucional, enquanto este não se pronunciar sobre tal pedido.
2. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional, deve o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
3. No caso do número anterior, o diploma, tratado, convenção ou acordo internacional não pode ser promulgado, ratificado ou assinado, conforme os casos, sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.
4. Se o diploma legal, tratado, convenção ou acordo internacional vier a ser reformulado, pode o Presidente da República ou os Deputados que tiverem impugnado a constitucionalidade do mesmo, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas. (Projectos B e C)

SECÇÃO III

FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA

Artigo 222.º

(Legitimidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de quaisquer normas.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, as seguintes entidades:
 - a. Presidente da República;
 - b. Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
 - c. Os Grupo Parlamentares;
 - d. Procurador-Geral da República;
 - e. Provedor de Justiça;
 - f. Ordem dos Advogados de Angola. (Projectos B e C)

Artigo 223.º

(Efeitos da fiscalização abstracta)

1. A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação das normas que ela haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2. (Projecto A)

Artigo 224.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão, o Presidente da República, um quinto dos Deputados em efectividade de funções e o Procurador-Geral da República.
2. Verificada a existência de inconstitucionalidade por omissão, o Tribunal Constitucional dá conhecimento desse facto ao órgão legislativo competente para a supressão da lacuna.

CAPÍTULO II

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 225.º

(Iniciativa de revisão)

A iniciativa de revisão compete ao Presidente da República ou por maioria absoluta dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
(Projectos B e C)

Artigo 226.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da Lei de revisão constitucional, sem prejuízo de poder requerer a sua fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional.
3. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.
4. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão. **(Fusão dos projectos A, B e C)**

Artigo 227.º

Limites temporais

1. A Assembleia Nacional pode rever a Constituição, decorridos cinco anos da sua entrada em vigor ou da última revisão ordinária.

2. A Assembleia Nacional pode assumir, a todo o tempo, poderes de revisão extraordinária por deliberação de uma maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções. (Projectos A, B e C)

Artigo 228.º

(Limites materiais)

As alterações à Constituição têm de respeitar o seguinte:

- a. A dignidade da pessoa humana;
- b. A independência, integridade territorial e unidade nacional;
- c. A forma republicana de governo;
- d. A natureza unitária do Estado;
- e. Os direitos, liberdades e garantias;
- f. O Estado de direito e a democracia multipartidária;
- g. A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as confissões religiosas;
- h. Sufrágio periódico para a designação dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;
- i. Independência dos Tribunais;
- j. Separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- k. Autonomia local. (Projecto C)

Artigo 229.º

(Limites circunstanciais)

Durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, não pode ser realizada qualquer alteração à Constituição. (Projectos A, B e C)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 230.º

(Início de vigência)

A Constituição da República de Angola entra em vigor no dia da publicação em Diário da República, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 231.º

(Vigência de leis anteriores)

O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se desde que não seja contrário à Constituição. (Projectos A, B e C)

Artigo 232.º

(Assembleia Nacional)

A Assembleia Nacional vigente à data da entrada em vigor da Constituição da República de Angola mantém-se em funções até à tomada de posse dos Deputados eleitos nos termos da presente Constituição. (Projectos B e C)

Artigo 233.º

(Presidente da República)

1. O Presidente da República em funções exerce o seu mandato até a tomada de posse do Presidente da República eleito nos termos da presente Constituição.
2. A partir do início de vigência da presente Constituição, o Presidente da República exerce a titularidade do poder executivo, tal como definido no capítulo respectivo, incluindo o direito de prover os seus auxiliares e exercer as demais funções com base nas regras e princípios da presente Constituição.
3. A organização e funcionamento da Administração Directa do Estado, bem como os poderes sobre a Administração Indirecta do Estado e sobre a Administração Autónoma devem adequar-se ao disposto na presente Constituição.

Artigo 234.º

(Gradualismo)

1. A institucionalização efectiva das autarquias locais obedece ao princípio do gradualismo.
2. Os órgãos competentes do Estado determinam por lei a oportunidade da sua criação, o alargamento gradual das suas atribuições, o doseamento da tutela de mérito e a transitoriedade entre da administração local do Estado e as autarquias locais. (Projectos B e C)

Artigo 235.º

(Nomeação diferida dos Juízes Conselheiros)

A designação dos Juízes dos Tribunais superiores deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea. **(Projectos B e C)**